



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

PAUTA DA 22^a REUNIÃO

(1^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**05/07/2023
QUARTA-FEIRA
às 09 horas**

**Presidente: Senadora Leila Barros
Vice-Presidente: Senador Fabiano Contarato**



Comissão de Meio Ambiente

**22^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 05/07/2023.**

22^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 2606/2021 - Não Terminativo -	SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO	11
2	PL 2012/2022 - Terminativo -	SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO	20
3	PL 50/2019 - Não Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	39
4	PL 3430/2019 - Não Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	47
5	PL 4203/2019 - Terminativo -	SENADOR FABIANO CONTARATO	57
6	PL 135/2020 - Terminativo -	SENADORA TERESA LEITÃO	75

7	PL 147/2022 - Não Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	85
8	PL 361/2022 - Não Terminativo -	SENADOR CARLOS VIANA	93
9	PRS 4/2023 - Não Terminativo -	SENADOR JORGE KAJURU	100
10	REQ 45/2023 - CMA - Não Terminativo -		132
11	REQ 46/2023 - CMA - Não Terminativo -		135

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

PRESIDENTE: Senadora Leila Barros

VICE-PRESIDENTE: Senador Fabiano Contarato

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

Bloco Parlamentar Democracia(UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)

Marcio Bittar(UNIÃO)(3)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652	1 Carlos Viana(PODEMOS)(3)(14)	MG 3303-3100
Jayme Campos(UNIÃO)(3)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	2 Plínio Valério(PSDB)(3)(14)	AM 3303-2898 / 2800
Confúcio Moura(MDB)(3)	RO 3303-2470 / 2163	3 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)(14)	PB 3303-2252 / 2481
Giordano(MDB)(3)	SP 3303-4177	4 Alessandro Vieira(MDB)(7)(14)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Marcos do Val(PODEMOS)(3)	ES 3303-6747 / 6753	5 Cid Gomes(PDT)(6)(14)	CE 3303-6460 / 6399
Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427	6 Randolfe Rodrigues(REDE)(9)(14)	AP 3303-6777 / 6568 / 1963 / 1964

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(REDE, PT, PSB, PSD)

Margareth Buzetti(PSD)(2)	MT 3303-6408	1 Vanderlan Cardoso(PSD)(2)(5)	GO 3303-2092 / 2099
Eliziane Gama(PSD)(2)	MA 3303-6741	2 Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768
VAGO(2)(5)(15)		3 Otto Alencar(PSD)(2)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467
Jaques Wagner(PT)(2)	BA 3303-6390 / 6391	4 Beto Faro(PT)(2)	PA 3303-5220
Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743	5 Teresa Leitão(PT)(2)	PE 3303-2423
Jorge Kajuru(PSB)(2)	GO 3303-2844 / 2031	6 Ana Paula Lobato(PSB)(13)	MA 3303-2967

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Rogerio Marinho(PL)(1)	RN 3303-1826	1 Wellington Fagundes(PL)(1)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6213 / 3775
Zequinha Marinho(PODEMOS)(1)	PA 3303-6623	2 Jorge Seif(PL)(1)	SC 3303-3784 / 3807
Jaime Bagattoli(PL)(1)	RO 3303-2714	3 Carlos Portinho(PL)(1)	RJ 3303-6640 / 6613

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Tereza Cristina(PP)(1)	MS 3303-2431	1 Luis Carlos Heinze(PP)(11)(1)(12)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132
Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)(10)	DF 3303-3265	2 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(1)	RR 3303-5291 / 5292

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Rogerio Marinho, Zequinha Marinho, Jaime Bagattoli, Tereza Cristina e Cleitinho foram designados membros titulares, e os Senadores Wellington Fagundes, Jorge Seif, Carlos Portinho, Luis Carlos Heinze e Mecias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Margareth Buzetti, Eliziane Gama, Vanderlan Cardoso, Jaques Wagner, Fabiano Contarato e Jorge Kajuru foram designados membros titulares, e os Senadores Dr. Samuel Araújo, Nelsinho Trad, Otto Alencar, Beto Faro e Teresa Leitão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Marcio Bittar, Jayme Campos, Confúcio Moura, Giordano, Marcos do Val e Leila Barros foram designados membros titulares; e os Senadores Randolfe Rodrigues, Carlos Viana e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu a Senadora Leila Barros e o Senador Fabiano Contarato Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Dr. Samuel Araújo foi designado membro titular e o Senador Vanderlan Cardoso, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 06/2023-BLRESDEM).
- (6) Em 15.03.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 11/2023-BLDEM).
- (7) Em 15.03.2023, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 09/2023-BLDEM).
- (8) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (9) Em 22.03.2023, o Senador Cid Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 14/2023-BLDEM).
- (10) Em 26.04.2023, a Senadora Damares Alves foi designada membro titular, em substituição ao Senador Cleitinho, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 14/2023-BLALIAN).
- (11) Em 27.04.2023, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 15/2023-BLALIAN).
- (12) Em 08.05.2023, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 19/2023-GABLID/BLALIAN).
- (13) Em 16.05.2023, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 48/2023-BLRESDEM).
- (14) Em 16.05.2023, os Senadores Carlos Viana, Plínio Valério, Veneziano Vital do Rêgo, Alessandro Vieira, Cid Gomes e Randolfe Rodrigues tiveram suas posições como suplentes modificadas na Comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 44/2023-BLDEM).
- (15) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 09:00
 SECRETÁRIO(A): AIRTÓN LUCIANO ARAGÃO JÚNIOR
 TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033284
 FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3285
 E-MAIL: cma@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**1^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 5 de julho de 2023
(quarta-feira)
às 09h

PAUTA
22^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

Retificações:

1. Atualizado o relatório do PRS 4/2023 que tramita em conjunto com o PRS 27/2023 incluindo a avaliação do relator a Emenda apresentada. (05/07/2023 01:09)
2. Correções ortográficas no detalhamento do Item 9, PRS 4/2023 (05/07/2023 07:53)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 2606, DE 2021

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar as penas dos crimes contra a Flora, previstos nos seus arts. 38, 38-A, 39, 41, 50, 50-A.

Autoria: Senadora Nilda Gondim

Relatoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. *Em 21/06/2023, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.*
2. *A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.*

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 2012, DE 2022

- Terminativo -

Altera as Leis nºs 12.608, de 10 de abril de 2012, e 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para aprimorar os instrumentos de prevenção de desastres e recuperação de áreas atingidas, as ações de monitoramento de riscos de desastres e a produção de alertas antecipados.

Autoria: Senador Eduardo Braga

Relatoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.012, de 2022, com as duas emendas que apresenta, e pela rejeição da Emenda nº 1 – T.

Observações:

1. *Em 21/03/2023, foi apresentada a emenda nº 1-T, de autoria do Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR).*
2. *Em 21/06/2023, foi lido o relatório*
3. *Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a(s) emenda(s), nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.*

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Emenda 1-T \(CMA\)](#)

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 50, DE 2019

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a obrigatoriedade de pet shops, clínicas veterinárias e estabelecimentos congêneres fixar cartaz que facilite e incentive a adoção de animais; e dá outras providências.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. Em 21/06/2023, retirado de pauta a pedido da relatora

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI N° 3430, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera as Leis nºs 12.651, de 25 de maio de 2012, e 14.119, de 13 de janeiro de 2021, para disciplinar a intervenção e a implantação de instalações necessárias à recuperação e à proteção de nascentes.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. Em 21/06/2023, retirado de pauta a pedido do relator

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI N° 4203, DE 2019

- Terminativo -

Dispõe sobre moratória para o desmatamento no Cerrado.

Autoria: Senador Jorge Kajuru

Relatoria: Senador Fabiano Contarato

Relatório: Pela aprovação com emendas

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, com parecer contrário ao Projeto.

2. Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a(s) emenda(s), nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CRA\)](#)

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI N° 135, DE 2020

- Terminativo -

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para estabelecer que áreas rurais com floresta nativa submetidas a queimadas ilegais serão destinadas a reflorestamento.

Autoria: Senador Jorge Kajuru

Relatoria: Senadora Teresa Leitão

Relatório: Pela aprovação com emendas

Observações:

1. *Em 21/06/2023, retirado de pauta a pedido da relatora.*
2. *Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a(s) emenda(s), nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.*

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI N° 147, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, para tornar obrigatória a instalação de sistema de geração de energia fotovoltaica em residências de famílias de baixa renda inseridas no Programa Casa Verde e Amarela.

Autoria: Senador Fernando Collor

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Pela prejudicialidade

Observações:

1. *A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.*
2. *Em 21/06/2023, retirado de pauta a pedido do relator*

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI N° 361, DE 2022

- Não Terminativo -

Torna obrigatória a divulgação, pela prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica, de informações relativas ao nível dos reservatórios de hidrelétricas.

Autoria: Senadora Rose de Freitas

Relatoria: Senador Carlos Viana

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. *Em 21/06/2023, retirado de pauta a pedido do relator*
2. *A matéria será apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura, em decisão terminativa.*

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

ITEM 9

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° 4, DE 2023

- Não Terminativo -

Cria a Instituição Independente de Monitoramento das Políticas Relativas às Mudanças Climáticas.

Autoria: Senadora Leila Barros

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Emenda 1 \(CMA\)](#)

TRAMITA EM CONJUNTO
PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° 27, DE 2023

- Não Terminativo -

Cria a Instituição Ambiental Independente no âmbito do Senado Federal.

Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

Relatoria: Senador Jorge Kajuru

Relatório: Pela prejudicialidade do Projeto de Resolução do Senado nº 27 de 2023, e pela aprovação do Projeto de Resolução do Senado nº 4 de 2023 e da Emenda nº 1 (ao PRS 4/2023), na forma do substitutivo que apresenta.

Observações:

1. *Em 04/07/2023, foi apresentada a emenda nº 1, de autoria do Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS).*
2. *A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e pela Comissão Diretora do Senado Federal.*

ITEM 10

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE N° 45, DE 2023

Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 32/2023 - CMA, com o objetivo de instruir o PL 2159/2021, que “dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 9.985, de 18 de julho de 2000; revoga dispositivo da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988; e dá outras providências” sejam incluídos os convidados QUE APRESENTA

Autoria: Senador Confúcio Moura, Senadora Tereza Cristina

Textos da pauta:

[Requerimento \(CMA\)](#)

ITEM 11

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE N° 46, DE 2023

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II e V, da Constituição Federal, que seja convidada a Senhora Maria Osmarina Marina Silva Vaz de Lima, Ministra de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima, a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre a Portaria Interministerial MPA/ MMA nº 1, de 28 de fevereiro de 2023, que "estabelece a Autorização de Pesca Especial Temporária, o limite de embarcações de pesca, as cotas de captura e as medidas de monitoramento e controle para a temporada de pesca da tainha (Mugil liza) do ano de 2023, nas regiões Sudeste e Sul do Brasil".

Autoria: Senador Jorge Seif

Textos da pauta:
[Requerimento \(CMA\)](#)

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2606, DE 2021

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar as penas dos crimes contra a Flora, previstos nos seus arts. 38, 38-A, 39, 41, 50, 50-A.

AUTORIA: Senadora Nilda Gondim (MDB/PB)



Página da matéria



Senado Federal
Gabinete da Senadora Nilda Gondim

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar as penas dos crimes contra a Flora, previstos nos seus arts. 38, 38-A, 39, 41, 50, 50-A.

SF/21583.12516-08

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38.....

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.
.....” (NR)

“Art. 38-A.....

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.
.....” (NR)

“Art. 39.....

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.
.....” (NR)

“Art. 41.....

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.
.....” (NR)

“Art. 50.....

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.



Senado Federal
Gabinete da Senadora Nilda Gondim

.....” (NR)

“Art. 50-A

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mundo enfrenta um grande desafio para garantir o bem-estar, a saúde e a prosperidade das próximas gerações: promover desenvolvimento sustentável de modo a manter a temperatura global estável, garantir a preservação da nossa biodiversidade e, simultaneamente, efetivar geração e distribuição de riqueza.

Para o Brasil, o referido desafio mostra-se ainda mais relevante, considerando que somos detentores da maior floresta do mundo, a Floresta Amazônica, além de possuirmos, em nosso território, diversos outros biomas de grande importância e que merecem atenção do poder público para a sua preservação, como a Mata Atlântica, o Cerrado, a Caatinga, o Pantanal e os Pampas.

Lamentavelmente, o Brasil não tem garantido a preservação desses ecossistemas. Dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) mostram que as áreas de alertas de desmatamento na Amazônia cresceram nos últimos anos, o que aponta a necessidade de aprimoramento das ações públicas relativas a este tema.

O incremento da fiscalização, com maior alocação de pessoal e recursos, além do uso de novas tecnologias que permitem a identificação célere dos desmatamentos ilegais e das queimadas, deveriam integrar a estratégia do Poder Executivo para mitigação desse problema. Todavia, além disso, faz-se vital uma revisão da legislação penal para estabelecer uma

SF/21583.12516-08



Senado Federal
Gabinete da Senadora Nilda Gondim

punição mais severa para esses crimes, visando desmotivar a degradação ambiental que testemunhamos em nosso país.

Dessa forma, o presente projeto visa mitigar o problema, agravando as penas de crimes previstos na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, todos relacionados à destruição ou degradação dos nossos biomas. As penas atualmente previstas na referida norma são nitidamente brandas e não são capazes inibir a volição delitiva dos criminosos.

Ante o exposto, apresentamos este projeto de lei visando contribuir para a redução dos desmatamentos e queimadas e, assim, garantir um futuro mais próspero para as vindouras gerações de brasileiros. Esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora NILDA GONDIM

SF/21583.12516-08

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza;
Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998:9605>

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.606, de 2021, da Senadora Nilda Gondim, que *altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar as penas dos crimes contra a Flora, previstos nos seus arts. 38, 38-A, 39, 41, 50, 50-A.*

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÉGO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 2.606, de 2021, da Senadora Nilda Gondim, que *altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar as penas dos crimes contra a Flora, previstos nos seus arts. 38, 38-A, 39, 41, 50, 50-A.*

O PL possui 2 (dois) artigos. O art. 1º altera os arts. 38, 38-A, 39, 41, 50, 50-A, para majorar a pena de crimes contra a flora, e o art. 2º estabelece como cláusula de vigência a data da publicação da lei que resultar da sua aprovação.

O PL foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente (CMA) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa. Na CMA, não foram apresentadas emendas e o Senador Izalci Lucas apresentou relatório pela aprovação da matéria em 12 de maio de 2022. A proposição foi arquivada ao final da legislatura e desarquivada pelo Requerimento nº 103, de 2023, de minha autoria.

Na justificação, a autora argumenta que o Brasil não tem garantido a preservação dos biomas Mata Atlântica, Cerrado, Caatinga, Pantanal e Pampas. Na sua visão, as penas atualmente previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, são “nitidamente brandas e não são capazes inibir a volição delitiva dos criminosos”.

O PL nº 2.606, de 2021, foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente (CMA) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente a proteção do meio ambiente e a defesa das florestas, da fauna e da flora nos termos do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal. Considerando que o projeto será apreciado em decisão terminativa na CCJ, procederemos somente à análise de mérito.

Saudamos a Senadora Nilda Gondim pela iniciativa e subscrevemos a sua justificação, pois é urgente uma revisão da legislação penal para estabelecer punição mais severa para os crimes contra a flora, visando desmotivar a degradação ambiental. O sistema penal vigente não desencoraja grileiros de terra, garimpeiros, madeireiras e pecuaristas que se apropriam ilegalmente de florestas e incorporam novas áreas ao seu patrimônio.

No sistema atual, a prática delituosa raramente leva ao encarceramento do infrator e tornam atrativa a prática reiterada desses delitos. As inovações trazidas pelo PL nº 2.606, de 2021, são bastante equilibradas, trazem maior coercitividade para o sistema penal aplicável, principalmente por restringirem acesso aos benefícios de transação penal e suspensões previstos na LCA. O aumento moderado das penas não gera distorção no sistema penal vigente, comparando os crimes ambientais com os demais crimes definidos no Código Penal.

A depender do tipo de infração cometida e da pena cominada, os réus de crimes ambientais podem ter acesso aos benefícios da substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos (art. 7º, da Lei nº 9.605, de 1998), suspensão condicional da pena (art. 16) e suspensão condicional do processo (art. 27).

No novo sistema penal proposto para crimes contra a flora, a suspensão condicional do processo não seria cabível a nenhum dos tipos penais que o projeto especifica, pois todos preveem pena máxima superior a dois anos. A suspensão condicional da pena, antes possível para a maior parte dos crimes, seria aplicável apenas aos condenados a penas não superiores a três anos. Assim, no caso de infratores com circunstâncias agravantes, reincidentes, é mais provável que não sejam agraciados com esse benefício,

uma vez que se espera condenações superiores à mediana que é de três anos. Por último, a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos teria efeitos nas condenações de crimes culposos e de crimes com pena inferior a quatro anos.

Importante destacar que o Brasil apresentou o ambicioso compromisso de zerar o desmatamento ilegal na Amazônia até 2028 e de reduzir em 50% suas emissões de gases de efeito estufa (GEE) até 2030, na 26^a Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Nesse contexto, considerando que o desmatamento é o principal motor para emissões de GEE na atmosfera, é necessário que haja uma mudança de rumo para que consigamos cumprir aquilo que foi pactuado internacionalmente.

As taxas anuais de desmatamento da Amazônia Legal, que alcançaram seu mínimo (4.571 km²) em 2012, têm se mantido acima dos 10.000 km² nos anos de referência 2019, 2020, 2021 e 2022, segundo dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE). No ano referência 2022, o desmatamento anual na Amazônia Legal foi de 11.568 km². Nos outros biomas a realidade não está muito distante. O Cerrado, na mesma esteira, vem experimentando taxas crescentes de desmatamento, que subiram de 6.319 km² em 2019, para 7.905 km² em 2020 e 8.531 km² em 2021, de acordo com o Instituto. O Pantanal Mato-Grossense, em 2020, teve cerca de 40% de sua área impactada pelas queimadas, com graves consequências para a fauna, flora e biodiversidade do bioma.

Entendemos que a majoração das penas é uma das estratégias para endurecer a reprimenda, tornar mais difícil o acesso aos benefícios do réu na Lei de Crimes Ambientais e para reduzir as taxas de desmatamento ilegal em todo o País.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.606, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2012, DE 2022

Altera as Leis nºs 12.608, de 10 de abril de 2012, e 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para aprimorar os instrumentos de prevenção de desastres e recuperação de áreas atingidas, as ações de monitoramento de riscos de desastres e a produção de alertas antecipados.

AUTORIA: Senador Eduardo Braga (MDB/AM)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

SF/22/172.06505-13

Altera as Leis nºs 12.608, de 10 de abril de 2012, e 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para aprimorar os instrumentos de prevenção de desastres e recuperação de áreas atingidas, as ações de monitoramento de riscos de desastres e a produção de alertas antecipados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º Esta Lei altera as Leis nºs 12.608, de 10 de abril de 2012, e 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para aprimorar os instrumentos de prevenção de desastres e recuperação de áreas atingidas, as ações de monitoramento de riscos de desastres e a produção de alertas antecipados.

Art.2º Os arts. 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º**

.....
III – recuperar as áreas afetadas por desastres, de forma a reduzir riscos e prevenir a reincidência.

.....” (NR)

“**Art.6º**

.....
§ 1º

I – a identificação dos riscos de desastres nas regiões geográficas e grandes bacias hidrográficas do País;

II – as diretrizes de ação governamental de proteção e defesa civil no âmbito nacional e regional, em especial quanto à rede de monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico e dos riscos biológicos, nucleares e químicos e à produção de alertas antecipados das regiões com risco de desastres; e

III – os critérios e as diretrizes para a classificação de risco em baixo, médio, alto e muito alto.

§2º O Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil será:

I – instituído até 29 de junho de 2023;

II – submetido a avaliação e prestação de contas anual, por meio de audiência pública com ampla divulgação;

III – atualizado a cada três anos, mediante processo de mobilização e participação social, incluindo a realização de audiências e consultas públicas.” (NR)

“Art. 7º

§ 1º

§ 2º Os Planos Estaduais de Proteção e Defesa Civil serão:

I – instituídos em até 18 meses a partir da publicação desta Lei;

II – adequados ao Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil em até 18 meses após a publicação deste;

III – submetidos a avaliação e prestação de contas anual, por meio de audiência pública com ampla divulgação;

IV – atualizados a cada dois anos, mediante processo de mobilização e participação social, incluindo a realização de audiências e consultas públicas.” (NR)

“Art. 8º

V-A – realizar, em articulação com a União e os Estados, o monitoramento em tempo real das áreas classificadas como de risco muito alto;

V-B – produzir, em articulação com a União e os Estados, alertas antecipados sobre a possibilidade de ocorrência de desastres, inclusive por meio de sirenes e mensagens via telefonia celular;

Parágrafo único. Os municípios incluídos no cadastro a que se refere o inciso VI do art. 6º desta Lei ficam obrigados a instituir Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil, conforme previsto na Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.” (NR)

Art. 3º Os arts. 3º-A e 8º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 3º-A.

§ 6º O Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil será elaborado no prazo de 1 (um) ano contado da inclusão do município no cadastro de que trata este artigo, sendo submetido a avaliação e prestação de contas anual, por meio de audiência pública com ampla divulgação, e atualizado anualmente, mediante processo de mobilização e participação social, incluindo a realização de audiências e consultas públicas.

” (NR)

Art. 8º

I – ações de prevenção em áreas de risco de desastre, monitoramento em tempo real em áreas de risco alto e muito alto e produção de alertas antecipados de desastres; e

” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

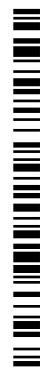
JUSTIFICAÇÃO

As tragédias que recentemente atingiram Minas Gerais, São Paulo e Bahia e provocaram mais de 200 mortes em Petrópolis, no Rio de Janeiro, não são, infelizmente, exceção. Em 2011, a maior catástrofe climática da nossa história matou mais de 900 pessoas na região serrana do Rio de Janeiro. Em todo o país, brasileiros continuam a viver em áreas sujeitas a constantes riscos de alagamento e deslizamento de encostas.

Estudo realizado pelo Banco Mundial em parceria com a Secretaria Nacional de Defesa Civil e a Universidade Federal de Santa Catarina revela que, entre 1995 e 2019, 4.065 pessoas morreram em decorrência de desastres, 7,4 milhões foram afastadas temporária ou permanentemente de suas casas e mais de 276 milhões foram afetadas em todo o Brasil. Não bastasse a inaceitável perda de vidas humanas, desastres provocam graves prejuízos econômicos. O estudo estima que, no mesmo período, desastres geraram perdas mensais médias de R\$ 1,1 bilhão. O prejuízo total para o país nesse período é estimado em R\$ 330 bilhões.

A legislação nacional já dispõe de instrumentos e mecanismos para mitigar riscos, prevenir desastres e recuperar áreas atingidas. A Lei

SF/22172.06505-13



SF/22/172.06505-13

nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, veda o parcelamento do solo e a aprovação de projeto de loteamento e desmembramento em áreas de risco. O Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012) coíbe a ocupação das faixas marginais de cursos d’água e das encostas com inclinação superior a 45º. A Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, condiciona a regularização fundiária urbana à adoção de medidas para eliminação, correção ou administração de eventuais riscos. A política habitacional federal, centrada nas Leis nºs 11.977, de 7 de julho de 2009 – Programa Minha Casa Minha Vida, e 14.118, de 12 de janeiro de 2021 – Programa Casa Verde e Amarela, prevê atendimento prioritário para moradores de áreas de risco. A Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, determina que os programas habitacionais de todas as esferas da Federação devem priorizar a relocação de comunidades atingidas e de moradores de áreas de risco.

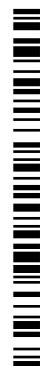
Quanto a ações específicas de redução de desastres e apoio às comunidades atingidas, a Lei nº 12.608, de 2012, institui uma Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC) e dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC), que promovem a atuação articulada entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios. A Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, regula as transferências de recursos da União e o funcionamento do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (FUNCAP), a fim de alocar verbas a ações de prevenção de desastres e de resposta e recuperação em áreas atingidas.

Em que pese a Lei nº 12.608, de 2012, estabelecer como diretriz da PNPDEC a “abordagem sistêmica das ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação” (art. 4º, II) e como objetivo dessa Política “recuperar as áreas afetadas por desastres” (art. 5º, III), entendemos necessário explicitar o óbvio: as ações de recuperação de áreas atingidas devem ser planejadas e executadas de forma a reduzir riscos e prevenir a ocorrência de novos desastres. Em muitos casos, contudo, a população atingida retorna para uma área em que persiste o risco de desastre, mesmo após implementadas as ações de reconstrução

Embora previsto no art. 6º da Lei nº 12.608, de 2012, o Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil ainda não foi elaborado. O § 2º do mesmo artigo estabelece que os prazos para elaboração e revisão desse Plano serão definidos em regulamento. Por sua vez, o Decreto nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020, assinala o prazo de trinta meses para a elaboração do referido Plano. Considerada a data de entrada em vigor do decreto, esse prazo se encerra em 29 de junho de 2023. Portanto, a alteração proposta para o dispositivo legal não configura indevida atribuição de prazo para que outro

Poder exerça competência típica sua, mas simplesmente a incorporação à Lei de uma obrigação já autoimposta pelo Executivo.

Entendemos também fundamental fixar em Lei um prazo de três anos para a atualização periódica do Plano Nacional, tendo em vista que a Lei transfere essa responsabilidade para o Decreto, e este para o próprio Plano. Essa dinâmica é claramente insuficiente para garantir a constante atualidade do documento. Medida análoga é proposta para a elaboração e atualização dos Planos Estaduais de Proteção e Defesa Civil e do Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil, em âmbito municipal.


SF/22/172.06505-13

Por fim, consideramos imprescindível atribuir aos municípios a competência para realizar, em articulação com a União e os Estados, o monitoramento em tempo real das áreas classificadas como de risco alto e muito alto, bem como produzir, também em articulação com a União e os Estados, alertas antecipados sobre a possibilidade de ocorrência de desastres, inclusive por meio de sirenes e mensagens via telefonia celular. Para financiar medidas dessa natureza, incluímos menção expressa a elas entre as finalidades do FUNCAP.

Estamos convictos de que a já bem estruturada legislação brasileira de proteção e defesa civil está a demandar os aprimoramentos indicados nesta proposição. Contamos com a contribuição de nossos Pares para o aprimoramento e aprovação do projeto de lei que apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 10.593, de 24 de Dezembro de 2020 - DEC-10593-2020-12-24 - 10593/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2020;10593>
- Lei nº 6.766, de 19 de Dezembro de 1979 - Lei do Parcelamento do Solo Urbano; Lei Lehmann; Lei do Parcelamento do Solo; Lei do Parcelamento Urbano; Lei do Loteamento e Parcelamento do Solo - 6766/79
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1979;6766>
- Lei nº 11.977, de 7 de Julho de 2009 - Lei do Programa Minha Casa, Minha Vida - 11977/09
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;11977>
- Lei nº 12.340, de 1º de Dezembro de 2010 - LEI-12340-2010-12-01 - 12340/10
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12340>
 - art3-1
 - art8
- Lei nº 12.608, de 10 de Abril de 2012 - LEI-12608-2012-04-10 - 12608/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12608>
 - art5
 - art6
 - art7
 - art8
- Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - Código Florestal (2012) - 12651/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12651>
- Lei nº 13.465, de 11 de Julho de 2017 - LEI-13465-2017-07-11 - 13465/17
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13465>

**PL 2012/2022
00001-T**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/23671.26930-03

EMENDA N° , DE 2023.

(ao PL nº 2012, de 2022)

Os art. 6º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, nos termos do art. 2º do PL nº 2012, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

§ 1º

.....

IV - a definição de critérios e diretrizes específicas que promovam ações preventivas nas localidades com sistemas isolados e riscos de desastres, que não integram o Sistema Interligado Nacional (SIN), nos termos do regulamento.

.....” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/23671.26930-03

JUSTIFICATIVA

Cabe à União promover a interligação de sistemas isolados dos estados ao Sistema Interligado Nacional (SIN), estes investimentos desenvolvem a política energética nacional e asseguram dignidade as famílias brasileiras.

Considerando esta dívida social, com os municípios que vivem os dissabores do isolamento energético, apresentamos emenda com a finalidade de estimular a atuação do poder público e priorizar as localidades que passam por esta difícil realidade, garantindo no ordenamento jurídico que a União, defina diretrizes específicas que beneficiem as localidades com sistemas isolados que não integram o Sistema Interligado Nacional (SIN).

As localidades supracitadas já vivem há anos com o descaso do Governo brasileiro em relação a política energética. As populações vivem com apagões recorrentes, dificuldades de acesso às informações básicas em virtude de não ter acesso à internet, quadro que se grava pela falta de políticas públicas que atendam ao mínimo existencial das famílias, como saúde, saneamento, alimentação, gás de cozinha e energia elétrica.

É muito triste para um país como o Brasil ainda existir localidades que não estão ligadas ao Sistema Interligado Nacional. Este isolamento, significa exclusão, na medida que dificulta o suprimento de energia para o desenvolvimento econômico e social dessas populações.

Diante deste cenário de isolamento, é necessário que a União garanta diretrizes específicas para estas localidades, especialmente, em razão da falta de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/23671.26930-03

previsibilidade, informações e para atuação preventiva nos locais atingidos por desastres.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das Comissões,

Brasília, 21 de março de 2023

Senador MECIAS DE JESUS
Republicanos/RR

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.012, de 2022, do Senador Eduardo Braga, que *altera as Leis nºs 12.608, de 10 de abril de 2012, e 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para aprimorar os instrumentos de prevenção de desastres e recuperação de áreas atingidas, as ações de monitoramento de riscos de desastres e a produção de alertas antecipados.*

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÉGO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 2.012, de 2022, de autoria do Senador Eduard Braga, que visa a alterar as Leis nºs 12.608, de 10 de abril de 2012, e 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para aprimorar os instrumentos de prevenção de desastres e recuperação de áreas atingidas, as ações de monitoramento de riscos de desastres e a produção de alertas antecipados.

Para tanto, a proposta busca aperfeiçoar os objetivos da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, ajustar as competências da União, Estados e Municípios e especificar, entre as ações de prevenção, o monitoramento em tempo real e a produção de alertas antecipados de desastres.

A proposição sob exame é composta por quatro artigos.

O art. 1º indica o objeto da proposta e seu âmbito de aplicação, contemplando a alteração das Leis nºs 12.608, de 2012, e 12.340, de 2010, a fim de, como já mencionado, aprimorar os instrumentos de prevenção de desastres e recuperação de áreas atingidas, as ações de monitoramento de riscos de desastres e a produção de alertas antecipados.

Já o art. 2º altera a Lei nº 12.608, de 2012, para estabelecer que a recuperação de áreas afetadas por desastres deve se dar de forma a reduzir os riscos enfrentados por seus habitantes e prevenir a reincidência de eventos calamitosos nesses locais. Também exige a definição, no Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil, de critérios e diretrizes para a classificação de risco em baixo, médio, alto e muito alto.

Ademais, determina que o Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil seja instituído até 29 de junho de 2023, submetido a avaliação e prestação de contas anual, por meio de audiência pública com ampla divulgação e atualizado a cada três anos, mediante processo de mobilização e participação social, incluindo a realização de audiências e consultas públicas.

No tocante aos Planos Estaduais de Proteção e Defesa Civil, a proposta prevê que sejam instituídos em até 18 meses a partir da publicação da lei, se aprovada, e adequados ao Plano Nacional em até 18 meses após sua publicação. Do mesmo modo que no âmbito nacional, os Planos Estaduais seriam submetidos a avaliação e prestação de contas anual, por meio de audiência pública com ampla divulgação; porém, atualizados a cada dois anos, mediante processo de mobilização e participação social, incluindo a realização de audiências e consultas públicas.

No que se refere aos Municípios, o projeto busca incluir em suas competências o monitoramento em tempo real das áreas classificadas como de risco alto e muito alto e a produção de alertas antecipados sobre a possibilidade de ocorrência de desastres, ambas em articulação com a União e os Estados. Também obriga que os municípios incluídos no cadastro de áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos elaborem Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil, conforme previsto na Lei nº 12.340, de 2010.

Por seu turno, o art. 3º modifica a Lei nº 12.340, de 2010, para determinar que os Planos de Contingência de Proteção e Defesa Civil elaborados pelos municípios também sejam submetidos a avaliação e prestação de contas anuais, por meio de audiência pública com ampla divulgação, e atualizado anualmente, mediante processo de mobilização e participação social, incluindo a realização de audiências e consultas públicas, tal como sugerido para os Planos Nacional e Estaduais. Além disso, acrescenta, entre as ações de prevenção em áreas de risco de desastre passíveis de serem custeadas com recursos do Fundo Nacional para

Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (FUNCAP), o monitoramento em tempo real em áreas de risco alto e muito alto e a produção de alertas antecipados de desastres.

Por fim, o art. 4º estabelece que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor na data da sua publicação.

Na justificação, o autor salientou que as tragédias que atingiram Petrópolis, no Rio de Janeiro, no ano passado e provocaram mais de 200 mortes não foram, infelizmente, acontecimentos isolados. Destacou que, em 2011, a maior catástrofe climática da história de nosso País havia ceifado a vida de mais de 900 pessoas na região serrana do Rio de Janeiro. Ressaltou que, em todo o Brasil, muitas famílias continuam a viver em áreas sujeitas a constantes riscos de alagamento e deslizamento de encostas. Citando estudos recentes, ressaltou que, entre 1995 e 2019, 4.065 pessoas haviam morrido em decorrência de desastres e que o prejuízo total para o País nesse período era estimado em R\$ 330 bilhões.

O projeto foi distribuído exclusivamente a este Colegiado, a quem compete proferir decisão terminativa.

No prazo regimental, foi apresentada perante a CMA a Emenda nº 1 - T, do Senador Mecias de Jesus. A emenda busca acrescentar o inciso IV, do § 1º, do art. 6º da Lei nº 12.608, de 2012, para incluir, entre os requisitos mínimos do Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil a ser elaborado pela União, a definição de critérios e diretrizes específicas que promovam ações preventivas nas localidades com sistemas isolados e riscos de desastres, que não integram o Sistema Interligado Nacional (SIN). Para tanto, arguiu que cabe à União interligar os municípios que sofrem com o isolamento energético e que tal situação configura, em última análise, exclusão do desenvolvimento econômico e social para as comunidades que vivem nessa condição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-F, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente e assuntos correlatos. O projeto em referência trata de aperfeiçoamentos na Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, de modo que se inscreve nas competências da CMA.

Por se tratar de decisão terminativa, incumbe à CMA examinar também os aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposta.

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, conforme o art. 22, inciso XXVIII, da Constituição Federal, e às atribuições do Congresso Nacional, de acordo com o art. 48, *caput*.

Ademais, constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante a sua constitucionalidade material.

No que tange à juridicidade, a proposição se afigura igualmente adequada, visto que reúne os requisitos de conformidade e aderência ao ordenamento jurídico, bem como os atributos de norma legal.

Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito da iniciativa, insta reconhecermos não apenas os altamente valorosos, mas igualmente urgentes aperfeiçoamentos legais sugeridos por meio do PL nº 2.012, de 2022. Vejamos.

Convém explicar, inicialmente, que a mitigação de riscos de desastres se insere no ciclo de Proteção e Defesa Civil, composto por medidas de: (i) prevenção e preparação; e (ii) resposta e reconstrução. As primeiras dizem respeito à gestão de riscos, antes do desastre, enquanto as últimas se referem ao gerenciamento de crises, durante e após o desastre.

No âmbito federal, a legislação de defesa civil é composta basicamente pelas Leis nºs 12.608, de 2012, e 12.340, de 2010, que se procuram aperfeiçoar por meio da proposição sob exame.

Avaliando a legislação vigente, consideramos que, de modo geral, ela seja satisfatória no tocante à estruturação da política setorial de defesa civil. Contudo, decorridos mais de dez anos da aprovação dessas leis, continuamos a assistir estarrecidos, ano após ano, a ocorrência de desastres naturais que tiram a vida de dezenas, às vezes, centenas de pessoas, sobretudo daquelas que moram em encostas e outras áreas de risco. São as “tragédias anunciadas”.

Ao tempo em que o autor relembrava a terrível tragédia ocorrida na cidade de Petrópolis no ano passado, precisamos recordar que alguns meses atrás fomos assolados com as notícias de mais um desastre, dessa vez no litoral norte do Estado de São Paulo. No fim de fevereiro, chuvas fortes atingiram duramente a Vila Sahy, no município de São Sebastião, e causaram 64 fatalidades, sendo 18 crianças. Outra morte foi registrada em Ubatuba. Mais de quatro mil pessoas ficaram sem moradia em razão desses eventos.

Diante dessas trágicas evidências, que apontam para a urgente necessidade de aprimoramento da política de defesa civil, o PL nº 2.012, de 2022, reúne valiosas sugestões que se materializam como a resposta do Parlamento brasileiro para evitar novas perdas de vidas.

Em primeiro lugar, o projeto prevê que a recuperação de áreas afetadas por desastres deve se dar de forma a reduzir os riscos enfrentados por seus habitantes e prevenir a reincidência de calamidades nesses locais. Trata-se de dispositivo em perfeita consonância com os estudos técnicos que orientam as ações de defesa civil. Esses estudos apontam que, idealmente, as atividades de reconstrução das áreas atingidas por desastres devem aumentar a resiliência das comunidades. Em outras palavras, devem ser planejadas e executadas como medidas de prevenção, destinadas a reduzir a vulnerabilidade a que está exposta a população.

Na sequência, recebemos favoravelmente, em função da evidente necessidade e especial importância, a proposta de incluir, entre os requisitos do Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil, o estabelecimento de critérios e diretrizes para classificação de risco em baixo, médio, alto e muito alto, prevendo para os dois últimos níveis a exigência de monitoramento em tempo real.

Ademais, é inaceitável que, passada uma década da aprovação dessas leis, ainda não tenha sido elaborado o Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil. Faz-se imprescindível, portanto, definir um prazo para concluir essa ação, essencial para permitir a integração e a articulação de atividades com Estados e Municípios.

Contudo, o prazo proposto no projeto de lei não aparenta mais ser exequível, no atual andamento de sua tramitação no Congresso Nacional. Por essa razão, sugerimos que o prazo para entrega do referido plano seja alargado para doze meses após a aprovação da lei resultante da presente iniciativa.

No tocante aos Planos Estaduais de Proteção e Defesa Civil, é igualmente necessário definir prazo para sua conclusão. Em função da necessidade de integração com as ações a serem executadas em âmbito nacional, é natural que o prazo para realização da tarefa seja um pouco mais dilatado. Desse modo, seguimos a sugestão do prazo de dezoito meses, apresentada pelo autor do projeto.

Também entendemos essencial para o aprimoramento das atividades da Defesa Civil o aumento da participação e controle sociais, estabelecidos na proposição. Um dos mecanismos previstos é a avaliação e a prestação de contas anual, em audiência pública com ampla divulgação. O outro são as atualizações periódicas dos planos nacional e estaduais, mediante processo de mobilização e participação social, incluindo a realização de audiências e consultas públicas.

Mais uma vez, consideramos meritórias as propostas de ampliar as competências dos municípios, incluindo entre elas o monitoramento em tempo real das áreas classificadas como de risco alto e muito alto e a produção de alertas antecipados sobre a possibilidade de ocorrência de desastres, inclusive por meio de sirenes e mensagens via telefonia celular.

Entretanto, avaliamos desnecessário acrescentar o parágrafo único ao art. 8º da Lei nº 12.608, de 2012, uma vez que esse mesmo dispositivo já está previsto no art. 3º-A, § 2º, inciso II, da Lei nº 12.340, de 2010, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 2012. Por isso, recomendamos excluí-lo.

No que se refere aos Planos de Contingência de Proteção e Defesa Civil, cuja elaboração ficou a cargo dos municípios, a iniciativa propõe acrescentar a necessidade de atualização anual, mediante processo de mobilização e participação social, incluindo a realização de audiências e consultas públicas, de forma análoga ao sugerido para os planos nacional e estaduais. Opinamos por acatar a sugestão do autor.

Por derradeiro, recomendamos um ajuste no texto da proposta relativa ao inciso I do art. 8º da Lei nº 12.340, de 2010. Tendo em vista que o monitoramento de áreas e a produção de alertas são modalidades exemplificativas das ações de prevenção, sugerimos acrescentar o termo “inclusive” no dispositivo, de forma a tornar sua redação mais clara.

Em função das razões apresentadas, opinamos, no mérito, pela aprovação do PL nº 2.012, de 2012, com os mencionados ajustes.

Quanto à emenda apresentada, consideramos louvável a preocupação do autor com as localidades isoladas do Sistema Interligado Nacional, que responde por grande parte da produção e transmissão de energia elétrica no território brasileiro. Não obstante, entendemos que se trata de proposta atinente especificamente ao setor elétrico, sendo, portanto, matéria estranha ao conteúdo da proposição sob exame. Por esse motivo, sugerimos sua rejeição.

III – VOTO

Em vista do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.012, de 2022, e, no mérito, votamos por sua **aprovação**, com a apresentação das emendas indicadas a seguir, e pela **rejeição** da Emenda nº 1 – T.

EMENDA Nº – CMA

Suprime-se o parágrafo único do art. 8º e dê-se ao inciso I do § 2º do art. 6º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, referido pelo art. 2º do PL 2.012, de 2022, a seguinte redação:

“Art.6º

.....

§ 2º

I – instituído em até 12 meses a partir da publicação desta Lei;

.....” (NR)

EMENDA Nº – CMA (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao inciso I do art. 8º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, referido pelo art. 3º do PL 2.012, de 2022, a seguinte redação:

“Art.8º

I – ações de prevenção em áreas de risco de desastre, incluindo o monitoramento em tempo real em áreas de risco alto e muito alto e a produção de alertas antecipados de desastres; e

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

N° 50, DE 2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de pet shops, clínicas veterinárias e estabelecimentos congêneres fixar cartaz que facilite e incentive a adoção de animais; e dá outras providências.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1706866&filename=PL-50-2019



Página da matéria

Dispõe sobre a obrigatoriedade de *pet shops*, clínicas veterinárias e estabelecimentos congêneres fixar cartaz que facilite e incentive a adoção de animais; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam obrigados todos os *pet shops*, clínicas veterinárias e estabelecimentos congêneres a fixar em locais visíveis cartaz que facilite e incentive a adoção de animais domésticos.

Art. 2º O cartaz de que trata o art. 1º desta Lei deverá apresentar, de forma clara e visível ao público, as seguintes informações:

I - nome de organização não governamental local, grupo, protetor independente ou entidade que disponibilizam animais para adoção;

II - telefone e e-mail para contato com a entidade responsável; e

III - informações de conscientização sobre a importância da adoção responsável de animais, bem como sobre seus benefícios.

Art. 3º Os animais deverão ser entregues para adoção depois de devidamente vacinados e vermifugados, e os custos caberão aos pretensos adotantes ou às instituições responsáveis pela adoção.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de março de 2023.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 49/2023/SGM-P

Brasília, 23 de março de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de PL para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 50, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de *pet shops*, clínicas veterinárias e estabelecimentos congêneres fixar cartaz que facilite e incentive a adoção de animais; e dá outras providências”.

Atenciosamente,


ARTHUR LIRA
Presidente

ACESSO EM 23/03/23

HORA 15 53



Rafaella Bressan Salamini - Mat. 31574 J

Gabinete



SENADO FEDERAL

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei n° 50, de 2019, do Deputado Fred Costa, que dispõe sobre a obrigatoriedade de pet shops, clínicas veterinárias e estabelecimentos congêneres fixar cartaz que facilite e incentive a adoção de animais; e dá outras providências.

Relatora: Senadora DAMARES ALVES

I - RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei n° 50, de 2019, de autoria do Deputado Federal Fred Costa, que dispõe sobre a obrigatoriedade de pet shops, clínicas veterinárias e estabelecimentos congêneres fixar cartaz que facilite e incentive a adoção de animais; e dá outras providências.

O projeto tem quatro artigos. O art. 1º obriga todos os pet shops, clínicas veterinárias e estabelecimentos congêneres a fixar em locais visíveis cartaz com dizeres para facilitar e incentivar a adoção de animais domésticos.

O art. 2º prevê as informações que devem constar do cartaz, de forma clara e visível ao público, incluindo nome das organizações ou grupos protetores de animais domésticos que os disponibilizem para adoção.

O art. 3º estabelece que os animais deverão ser entregues para adoção depois de devidamente vacinados e vermifugados, e que os custos caberão aos pretendentes adotantes ou às instituições responsáveis pela adoção. O art. 4º determina a vigência da lei resultante a partir de sua publicação.

Na justificação, seu autor argumenta que o projeto foi inspirado em semelhante proposição que tramitava na Assembleia Legislativa do Estado de



SENADO FEDERAL

São Paulo. O objetivo da matéria é promover práticas que incentivem a adoção de animais domésticos para *diminuir o índice de animais abandonados nas ruas, incidência de zoonoses, acidentes de trânsito envolvendo animais e até situações de violência.*

O projeto foi encaminhado para análise exclusiva da CMA. Não foram apresentadas emendas.

II - ANÁLISE

Nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, art. 102-F, compete à CMA opinar sobre matérias que digam respeito à proteção da fauna. Portanto, é regimental o exame do projeto por este Colegiado e, considerando que apenas esta Comissão analisará a matéria, examinam-se os pressupostos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

O projeto é meritório e fundamenta-se no ordenamento jurídico ambiental de proteção da fauna.

A Constituição Federal determina a obrigação de o Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (art. 225, § 1º, inciso VII).

A Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998) prevê como crime ambiental a prática de ato de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, com majoração de sanções quando se tratar de cão ou gato (art. 32).

Entendemos que a situação a que estão submetidos muitos animais de estimação abandonados sujeita-os a práticas que podem ser consideradas cruéis e, portanto, vedadas pela nossa Constituição.

A imprensa tem divulgado o crescente número de animais abandonados. É uma situação paradoxal. Por um lado, cresceu o número de famílias brasileiras dispostas a ter um animal de estimação. Por outro, é cada vez mais comum observarmos animais abandonados na rua. Segundo matéria do G1, o abandono de animais acompanha a perda de poder aquisitivo. Esse abandono pode ser considerado crime ambiental, conforme art. 32 da Lei de Crimes



SENADO FEDERAL

Ambientais. Ainda assim, são comuns flagrantes de pessoas que abandonam seus animais em praticamente todos os municípios brasileiros.

À medida que cresce o número de animais domésticos abandonados – jogados na rua como objetos descartáveis por proprietários que desistiram de cuidar deles – aumentam também os pedidos de resgate feitos a instituições dedicadas à proteção animal e a órgãos públicos dedicados à matéria.

A pandemia de coronavírus agravou essa situação, conforme atestam o Conselho Federal de Medicina Veterinária e diversas entidades não governamentais dedicadas à causa dos animais domésticos.

O que o projeto propõe é utilizar as empresas desse setor, como *pet shops* e clínicas veterinárias, para divulgação dos canais para adoção. Busca-se assim incentivar e facilitar essa adoção por famílias que objetivem ter um animal doméstico em casa. Ainda segundo as regras propostas, o animal a ser adotado deverá estar vacinado e vermifugado, medidas cujo custo será assumido pelos adotantes ou pelas instituições responsáveis pela adoção.

III - VOTO

Considerando o exposto, somos pela regimentalidade, juridicidade, constitucionalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 50, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Altera as Leis nºs 12.651, de 25 de maio de 2012, e 14.119, de 13 de janeiro de 2021, para disciplinar a intervenção e a implantação de instalações necessárias à recuperação e à proteção de nascentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso X do art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea j-A:

"Art. 3º

.....

X -

.....

j-A) atividades com o objetivo de recompor a vegetação nativa no entorno de nascentes ou outras áreas degradadas, conforme norma expedida pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama);

....."(NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º

Parágrafo único. As Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e outras sob limitação administrativa nos termos da legislação ambiental serão elegíveis para pagamento por serviços ambientais com uso de recursos públicos, conforme regulamento, com preferência para aquelas localizadas no entorno de nascentes, localizadas em



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

bacias hidrográficas consideradas críticas para o abastecimento público de água, assim definidas pelo órgão competente, ou em áreas prioritárias para conservação da diversidade biológica em processo de desertificação ou de avançada fragmentação." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 9 de junho de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3430, DE 2019

Altera as Leis nºs 12.651, de 25 de maio de 2012, e 14.119, de 13 de janeiro de 2021, para disciplinar a intervenção e a implantação de instalações necessárias à recuperação e à proteção de nascentes.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1762793&filename=PL-3430-2019



Página da matéria



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 593/2021/SGM-P

Brasília, 9 de junho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.430, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Altera as Leis nºs 12.651, de 25 de maio de 2012, e 14.119, de 13 de janeiro de 2021, para disciplinar a intervenção e a implantação de instalações necessárias à recuperação e à proteção de nascentes”.

Atenciosamente,


ARTHUR LIRA
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 89903 - 2

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - Código Florestal (2012) - 12651/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12651>

- inciso X do artigo 3º

- Lei nº 14.119 de 13/01/2021 - LEI-14119-2021-01-13 - 14119/21
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2021;14119>

- parágrafo único do artigo 9º

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 3.430, de 2019, da Deputada Leandre, que *altera as Leis nºs 12.651, de 25 de maio de 2012, e 14.119, de 13 de janeiro de 2021, para disciplinar a intervenção e a implantação de instalações necessárias à recuperação e à proteção de nascentes.*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA), o Projeto de Lei (PL) nº 3.430, de 2019, da Deputada Leandre, que *altera as Leis nºs 12.651, de 25 de maio de 2012, e 14.119, de 13 de janeiro de 2021, para disciplinar a intervenção e a implantação de instalações necessárias à recuperação e à proteção de nascentes.*

A proposição contém três artigos. O art. 1º do PL acrescenta a alínea j-A no art. 3º da Lei nº 12.651, de 2012, Código Florestal, para incluir na lista de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental atividades com o objetivo de recompor a vegetação nativa no entorno de nascentes ou outras áreas degradadas, conforme norma expedida pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA).

Pelo art. 2º da proposição, o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.119, de 202, que *institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais*, passa a vigorar com nova redação, a fim de que as Áreas de Preservação Permanente (APP), Reserva Legal e outras sob limitação administrativa nos termos da legislação ambiental serão elegíveis para pagamento por serviços ambientais (PSA) com uso de recursos públicos, conforme regulamento, com preferência para aquelas localizadas no entorno de nascentes, localizadas em bacias hidrográficas consideradas críticas para o abastecimento público de água, assim definidas pelo órgão competente, ou

em áreas prioritárias para conservação da diversidade biológica em processo de desertificação ou de avançada fragmentação.

A cláusula de vigência, imediata, é prevista em seu art. 3º.

Em sua justificação, a autora da proposição aponta que a origem da crise hídrica está associada ao desmatamento dos biomas nacionais. Para combater o desabastecimento e garantir a segurança alimentar e energética do País, deve-se priorizar uma política de incentivo ao uso racional da água, e a proteção e a recuperação das nascentes dos mananciais.

Acrescenta que a efetiva proteção e recuperação das nascentes, por um lado se traduz em importante ferramenta para a promoção de melhorias na proteção das funções ambientais das áreas de preservação permanente (APP), e por outro lado, demanda intervenções nas mesmas, necessárias ao acesso, limpeza, desobstrução, recuperação e a proteção das nascentes.

A proposição foi encaminhada para a CMA e será analisada posteriormente pelo Plenário.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Meio Ambiente, nos termos do art. 102-F, I e VIII, do Regimento Interno do Senado Federal, emitir parecer sobre proposições referentes a controle da poluição e outros assuntos correlatos.

Do ponto de vista regimental, não existem óbices para a tramitação e aprovação do projeto.

Por se tratar da única comissão a apreciar a matéria, cabe também, nesta análise, abordar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade, incluído o ângulo da técnica legislativa.

A competência legislativa sobre florestas, conservação da natureza, defesa dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal e sujeita à

plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* art. 24, IV, da Constituição Federal (CF), nos limites materiais constitucionais.

O escopo geral da proposição está em consonância com o art. 225 da CF, que garante a todos o meio ambiente ecologicamente equilibrado e incumbe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Não identificamos vícios de injuridicidade.

No mérito, temos que a proposta é conveniente e oportuna.

Entendemos necessário regrar em lei o estímulo à recuperação de nascentes, que inclui a alteração do Código Florestal para prever, entre as atividades de baixo impacto ambiental, aquelas voltadas à recomposição da vegetação nativa no entorno de nascentes ou outras áreas degradadas, segundo norma a ser expedida pelo Sisnama. Confere-se, assim, tratamento jurídico que, de forma clara e objetiva, autoriza ações e medidas voltadas à recuperação de nascentes sem entraves legais.

A alteração na Lei de Pagamento por Serviços Ambientais, com previsão de que áreas localizadas no entorno de nascentes também serão elegíveis para PSA, oferece a proprietários rurais estímulos adicionais à recuperação de nascentes.

Dado que o Brasil é o país mais rico do mundo em disponibilidade hídrica, por possuir 13,7% da água doce disponível em rios e mais da metade da água da América do Sul, e como sua distribuição é bastante irregular, notando-se cada vez mais a degradação dos ecossistemas produtores de água, aí elencados as nascentes, a necessidade da adoção de medidas para a sua recuperação e proteção é evidente. Como fontes de fornecimento de água, as nascentes são pontos territoriais estratégicos para o atendimento de necessidades humanas básicas.

O PL nº 3.430, de 2019, promove melhorias nas funções ambientais das áreas de preservação permanente com a atividade de proteção e recuperação de nascentes que, classificada como eventual ou de baixo impacto ambiental, garante maior segurança jurídica tanto para as agências e entidades promotoras dos programas de recuperação de nascentes, como para os proprietários executores dos mesmos.

III – VOTO

Por todo o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.430, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

5



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Dispõe sobre moratória para o desmatamento no Cerrado.

SF19790.9857747

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre moratória para o desmatamento no bioma Cerrado.

Art. 2º Fica suspensa, pelo prazo de dez anos, contados a partir da data de publicação desta Lei, a concessão de novas autorizações para supressão de vegetação para uso alternativo do solo no bioma Cerrado.

§ 1º Excetuam-se da suspensão instituída no *caput* as autorizações para atividades, obras e empreendimentos considerados de utilidade pública ou de interesse social, bem como para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, conforme definições do art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e de acordo com as regras estabelecidas naquela lei.

§ 2º As autorizações em vigor na data de publicação desta Lei serão válidas até a data do seu vencimento e não poderão ser renovadas durante o período a que se refere o *caput*.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conhecido como o berço das águas por abrigar as nascentes de 8 das 12 regiões hidrográficas brasileiras, o Cerrado é a savana com a maior biodiversidade em todo o mundo. Concentra cerca de 5% de todas as espécies da Terra e 30% da biodiversidade brasileira. Apesar da elevada riqueza de espécies, o bioma está perigosamente ameaçado pela perda de habitats. De acordo com o Ministério do Meio Ambiente (MMA), cerca de 20% das espécies nativas e endêmicas do bioma não têm seus habitats protegidos, e pelo menos 137 espécies de sua fauna estão ameaçadas de extinção.



O Brasil destruiu 278.894 km² do bioma Cerrado de 2001 a 2018. A área de vegetação suprimida apenas nesse intervalo de tempo é maior do que o Estado do Tocantins. As taxas de desmatamento no Cerrado superaram as da Amazônia em 29% no período, e o percentual da área total desmatada no bioma foi 2,7 vezes maior do que o da área desmatada da Amazônia. Quase metade da cobertura vegetal original não existe mais. Esse ritmo de destruição torna o Cerrado um dos biomas mais ameaçados do planeta.

O desmatamento do Cerrado pode trazer graves consequências para a economia e para o meio ambiente, visto que diversos serviços ambientais, como oferta de água, manutenção do solo e polinização, dependem da integridade de porções significativas de vegetação nativa. Mantido o atual ritmo de desmatamento do Cerrado, haverá perda significativa de espécies nativas do bioma nos próximos trinta anos. Estima-se que até 1.140 espécies podem desaparecer pelo desmatamento acumulado, número oito vezes maior do que todas as espécies vegetais registradas como extintas no mundo até hoje. Nesse cenário, as perdas de biodiversidade e de sua potencial utilização em fármacos, cosméticos e alimentos seriam irreparáveis.

A principal causa de desmatamento no Cerrado é a expansão da agropecuária sobre a vegetação nativa. Entre 2007 e 2014, 26% da expansão agrícola ocorreu diretamente sobre a vegetação do bioma. Quando considerada somente a região do Matopiba – porção do Cerrado que abrange os estados do Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia –, que é uma das principais fronteiras de desmatamento do País, 62% da expansão agrícola ocorreu sobre vegetação nativa. Em relação às pastagens, entre 2000 e 2016, 49% da expansão no Matopiba ocorreu sobre a vegetação natural do Cerrado. Essa

contínua degradação resultará em alterações no regime de chuvas, impactando a produtividade da própria atividade agropecuária.

O Cerrado estoca o equivalente a 13,7 bilhões de toneladas de dióxido de carbono (CO_2) e as emissões significativas de gases de efeito estufa decorrentes do processo de conversão do bioma impedirão o cumprimento dos compromissos internacionais do Brasil nas convenções sobre clima e biodiversidade.

É desnecessário que a agropecuária continue se expandindo sobre habitats naturais no Cerrado, especialmente considerando que há cerca de 40 milhões de hectares já abertos no Brasil com aptidão para a expansão da soja – principal cultura agrícola associada com o desmatamento. Ganhos modestos em eficiência na pecuária liberarão milhões de hectares para outros tipos de uso da terra, permitindo o aumento da produção agrícola nacional durante décadas.



SF19790.98577-47

Na Amazônia, um pacto firmado entre representantes da sociedade civil, organizações não governamentais, empresários do agronegócio e o Governo Federal resultou na chamada “moratória da soja”, uma iniciativa que impediu a expansão da principal cultura agrícola brasileira sobre a floresta. Com doze anos de existência, a moratória mostrou que, na prática, o desmatamento zero é possível. Menos de 2% da expansão dos plantios de soja na Amazônia ocorreram em áreas desmatadas após julho de 2008. Os produtores conseguiram aumentar a produção utilizando áreas já abertas. Dados do monitoramento da moratória da soja, que abrange 97% dos plantios do bioma Amazônia em 95 municípios, demonstram que o desmatamento foi reduzido em 80% nesses municípios.

Há algum tempo se pretende instituir moratória semelhante no Cerrado, que está muito mais ameaçado do que a Amazônia. Entretanto, o setor empresarial que participa do grupo de trabalho que tenta implementar a moratória no Cerrado se recusa a adotar pacto semelhante ao desenvolvido com sucesso na Amazônia, alegando que a medida é rejeitada pelos produtores de soja. Essa resistência levou o Greenpeace, a principal organização não governamental que articulou a moratória da soja na Amazônia, a retirar-se do grupo de trabalho do Cerrado.

Dada a situação de extrema ameaça em que se encontra esse que é um dos mais importantes biomas do mundo, o Estado brasileiro precisa agir. A proteção atual do Cerrado prevista na legislação ambiental é insuficiente para evitar o colapso do bioma. Considerando a Reserva Legal

de 20%, as unidades de conservação e as Áreas de Preservação Permanente, ainda podem ser legalmente desmatados 45% da vegetação natural remanescente do Cerrado. Mesmo que toda a legislação ambiental vigente seja rigorosamente cumprida, cerca de 440.000 km² de vegetação nativa desse bioma podem ser totalmente suprimidos com autorização dos órgãos ou entidades ambientais competentes.

Nesse sentido, propomos uma moratória de dez anos para que sejam suspensas autorizações de desmatamento no Cerrado, exceto aquelas para atividades de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto. Essa medida é perfeitamente factível, mediante um pequeno esforço de aumento da produtividade, principalmente da pecuária, liberando áreas para a ampliação da produtividade agrícola. A experiência com a moratória da soja na Amazônia demonstra a viabilidade da proposta. Daqui a dez anos, após os esforços no âmbito da moratória para salvar o Cerrado, a sociedade poderá avaliar se é necessário conceder novas autorizações para desmatamento no bioma.

Em vista do exposto, oferecemos aos ilustres Pares o presente projeto de lei, contando com o esforço e a boa vontade da Casa em aprová-lo, para o bem das presentes e futuras gerações.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4203, DE 2019

Dispõe sobre moratória para o desmatamento no Cerrado.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - Código Florestal (2012) - 12651/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12651>

- artigo 3º



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS
PARECER N° , DE 2019

SF19175.95217-06

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 4.203, de 2019, do Senador Jorge Kajuru, que *dispõe sobre moratória para o desmatamento no Cerrado.*

Relator: Senador IZALCI LUCAS

I – RELATÓRIO

Sob exame na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 4.203, de 2019, de autoria do nobre Senador JORGE KAJURU, que *dispõe sobre moratória para o desmatamento no Cerrado.*

O Projeto de Lei dispõe sobre moratória para o desmatamento no bioma Cerrado. Para atingir o objetivo pretendido, o PL nº 4.203, de 2019, é composto de três artigos. O art. 1º estabelece o objetivo da futura lei: **moratória para o desmatamento no bioma Cerrado.**

O art. 2º do PL suspende, pelo prazo de dez anos, contados a partir da data de publicação da futura Lei, a concessão de novas autorizações para supressão de vegetação para uso alternativo do solo no bioma Cerrado.

O § 1º do artigo exceta da suspensão autorizações para atividades, obras e empreendimentos considerados de utilidade pública ou de interesse social, bem como para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental.

Ademais, o § 2º determina que as autorizações em vigor na data de publicação da futura Lei serão válidas até a data do seu vencimento e não



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

poderão ser renovadas. Por fim, o art. 3º estabelece que a futura lei entra em vigor na data de sua publicação.

O Autor argumenta que o desmatamento do bioma Cerrado pode trazer graves consequências para a economia e para o meio ambiente, visto que diversos serviços ambientais, como oferta de água, manutenção do solo e polinização, dependem da integridade de porções significativas de vegetação nativa.

A Proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e de Meio Ambiente (CMA), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas perante a CRA no prazo regimental, de 7/8/2019 a 13/8/2019, nem posteriormente.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-B, incisos II e VIII, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CRA o exame de proposições legislativas que tratem, entre outros aspectos, de planejamento, acompanhamento e execução da política agrícola e fundiária e uso e conservação do solo na agricultura, respectivamente.

Assim, cabe, nesta oportunidade, por não se tratar de matéria terminativa, sobretudo a avaliação do mérito da Proposição.

Entretanto, cumpre-nos o dever de alertar que o PL nº 4.203, de 2019, quebra a isonomia de tratamento entre tipos de propriedade por bioma (*caput* e incisos XXII e XXIII do art. 5º da Constituição Federal – CF), contraria o direito à propriedade (incisos XXII e XXIII do art. 5º e art. 185 da CF) e à liberdade econômica e interfere na livre iniciativa dos agentes econômicos (art. 170 da CF).

No mérito, é importante ressaltar que o avanço da soja no País se deu em áreas de pastagens degradadas e que o produtor rural brasileiro

SF19175.95217-06



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

desenvolve, em nível mundial, um papel relevante de preservação do meio ambiente.

SF19175.95217-06

Destaca-se, por oportuno, que o Projeto não dá uma solução definitiva à questão. E depois dos dez anos, como ficaria o problema? O Estado vai prorrogar a moratória? Se não prorrogar, atendeu à sua função? Se prorrogar, algumas propriedades em áreas de cerrado poderão vir a ser obrigadas a preservar porcentagem maior do que no bioma amazônico, dentro da Amazônia legal?

Em adição, entende-se que a tese de fundo de que restringir a utilização nos termos de uma moratória legal poderia atender a interesses internacionais e mesmo reduzir a soberania do País. Destarte, outras medidas poderiam ser tomadas para dar efetividade à proteção ambiental sem diminuição da soberania nacional.

Por exemplo, o Código Florestal brasileiro, estabelecido pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, em seu art. 12, estabelece que todo imóvel rural deverá manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal (RL), sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente (APP), respeitadas as demais legislações de regência.

Por outro lado, à medida que a tramitação do PL avance, corre-se o risco de gerar, inclusive, uma corrida para que proprietários suprimam a vegetação nativa a que têm direito atualmente de fazê-lo, antes que ocorra eventual aprovação da lei.

Não menos desafiador é o fato de que eventual moratória não aborda os desafios sociais, econômicos e, em última análise, ambientais, e muito provável cause consequências negativas – mesmo que não intencionais – para agricultores e comunidades que dependem da agricultura para subsistência.

Portanto, o fundamento contrário à moratória se baseia no fato de que o avanço da soja no País teria se dado em áreas de pastagens degradadas, de que o produtor rural brasileiro arca com um papel relevante de preservação do meio ambiente e, também, de que a moratória não estaria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

tratando dos desafios sociais, econômicos e, em última instância, ambientais, bem como por entendermos que o teor veiculado no PL nº 4.203, de 2019, está eivado de constitucionalidade.

Dessa forma, ainda que reconheçamos que a nobre intenção do Autor tenha sido no sentido de buscar uma solução para a preservação do bioma Cerrado, os fundamentos de mérito e de constitucionalidade recomendam a rejeição da matéria.

III – VOTO

Destarte, opinamos pela **rejeição** do PL nº 4.203, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF19175.95217-06



SENADO FEDERAL

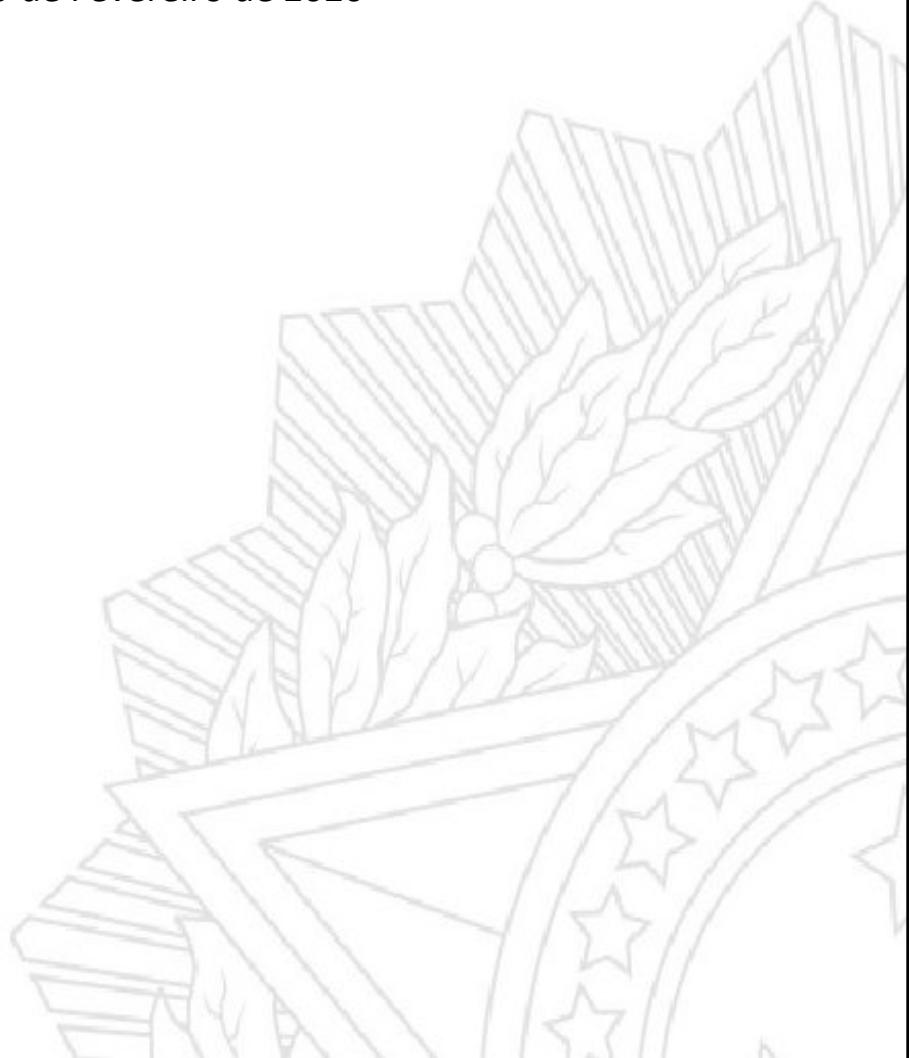
PARECER (SF) Nº 3, DE 2020

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 4203, de 2019, do Senador Jorge Kajuru, que Dispõe sobre moratória para o desmatamento no Cerrado.

PRESIDENTE: Senadora Soraya Thronicke

RELATOR: Senador Izalci Lucas

19 de Fevereiro de 2020





Relatório de Registro de Presença
CRA, 19/02/2020 às 09h - 03^a, Extraordinária
Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)

TITULARES	SUPLENTES
DÁRIO BERGER	PRESENTE
JADER BARBALHO	1. MARCIO BITTAR
JOSÉ MARANHÃO	2. ESPERIDIÃO AMIN
LUIS CARLOS HEINZE	3. MAILZA GOMES
	4. MARCELO CASTRO
	PRESENTE

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)

TITULARES	SUPLENTES
SORAYA THRONICKE	PRESENTE
LASIER MARTINS	1. MARA GABRILLI
JUÍZA SELMA	2. ROSE DE FREITAS
IZALCI LUCAS	3. ELMANO FÉRRER
	PRESENTE
	4. VAGO

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

TITULARES	SUPLENTES
ACIR GURGACZ	1. VENEZIANO VITAL DO RÊGO
KÁTIA ABREU	2. VAGO
ELIZIANE GAMA	3. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)

TITULARES	SUPLENTES
JEAN PAUL PRATES	PRESENTE
PAULO ROCHA	1. TELMÁRIO MOTA
	2. ZENAIDE MAIA
	PRESENTE

PSD

TITULARES	SUPLENTES
PAULO ALBUQUERQUE	PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO	1. RODRIGO PACHECO
	2. ANGELO CORONEL

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)

TITULARES	SUPLENTES
CHICO RODRIGUES	PRESENTE
JAYME CAMPOS	1. ZEQUINHA MARINHO
	2. WELLINGTON FAGUNDES
	PRESENTE

Não Membros Presentes

NELSINHO TRAD
FLÁVIO BOLSONARO
RODRIGO CUNHA
LUIZ PASTORE
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 4203/2019)

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA APROVA PARECER CONTRÁRIO AO PL 4203/2019, DE AUTORIA DO SENADOR JORGE KAJURU.

19 de Fevereiro de 2020

Senadora SORAYA THRONICKE

Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.203, de 2019, do Senador Jorge Kajuru, que *dispõe sobre moratória para o desmatamento no Cerrado.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 4.203, de 2019, de autoria do Senador Jorge Kajuru, que *dispõe sobre moratória para o desmatamento no Cerrado.*

O projeto tem por finalidade estabelecer moratória para novos desmatamentos no bioma Cerrado, conforme dispõe seu art. 1º.

O art. 2º suspende, pelo prazo de dez anos, a concessão de novas autorizações para supressão de vegetação para uso alternativo do solo no bioma Cerrado. Exetuam-se as autorizações para atividades, obras e empreendimentos considerados de utilidade pública ou de interesse social, bem como para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, definidas no art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, conhecida como Código Florestal.

O § 1º do art. 2º desobriga da suspensão de dez anos as autorizações para atividades, obras e empreendimentos considerados de utilidade pública ou de interesse social, bem como para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, conforme definições do art. 3º da Lei nº 12.651, de 2012.

O § 2º do art. 2º determina que as autorizações em vigor na data de publicação da lei que resultar da aprovação do projeto serão válidas até a data do seu vencimento e não poderão ser renovadas durante o prazo da moratória de dez anos.

O art. 3º estabelece vigência imediata para a futura lei.

Na justificação, o autor enuncia que a “principal causa de desmatamento no Cerrado é a expansão da agropecuária sobre a vegetação nativa”. O proponente aponta ainda que “a proteção atual do Cerrado prevista na legislação ambiental é insuficiente para evitar o colapso do bioma”.

O projeto foi analisado inicialmente pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cujo parecer foi pela rejeição da matéria, e será agora examinado por esta Comissão de Meio Ambiente (CMA), à qual competirá emitir decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos I e III do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre matérias pertinentes à proteção do meio ambiente, conservação da natureza e defesa das florestas e à preservação, conservação, exploração e manejo de florestas e da biodiversidade.

Além disso, por se tratar de decisão terminativa, incumbe também a esta Comissão o exame da proposição no tocante aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade.

O projeto de lei em exame cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelecido no inciso VI do art. 24 da Constituição Federal.

Com relação à usurpação do direito constitucional à propriedade e à liberdade econômica, é oportuno lembrar que é incumbência do poder público a imposição de limitações administrativas aos particulares em vista da promoção do bem comum. É o que se fez, por exemplo, no próprio Código Florestal, quando se estabeleceram limites à exploração da propriedade

privada por meio da exigência de áreas de preservação permanente (APP), não passíveis de usufruto pelo proprietário. Assegurar a integridade dessas áreas e não permitir sua exploração econômica não significa, no entendimento da doutrina e da jurisprudência, esbulho ou abuso do poder público, mas medida necessária para a garantia de bem-estar social, expresso na Constituição Federal como “meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida” (art. 225). Além disso, tais limitações administrativas são interpretadas como instrumentos ímpares para o cumprimento da função socioambiental da propriedade.

Portanto, ao se decidir pela limitação de uso da propriedade rural não significará violação à ordem constitucional, pois medidas dessa natureza já se verificam em nosso ordenamento jurídico e são indicadas pela própria Constituição. O PL nº 4.203, de 2019, é, portanto, constitucional.

Também é atendido o critério de juridicidade, pois a proposição inova na ordem jurídica e apresenta as características de coercibilidade, generalidade, abstratividade e imperatividade.

Em termos regimentais, não há colisão de normas ou conflitos de qualquer natureza. No tocante à técnica legislativa, a proposição segue os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No tocante ao mérito, note-se que o projeto não propõe a suspensão das atividades da agricultura e da pecuária no bioma, mas a suspensão da concessão de novas autorizações para supressão de vegetação para uso alternativo do solo, suspendendo o desmatamento de áreas ainda não convertidas e garantindo, assim, a manutenção da vegetação nativa. Também observamos que essa medida direcionará atividade agropecuária no Cerrado para as áreas degradadas, abandonadas e disponíveis para o uso alternativo do solo.

Tal medida se apresenta necessária, não apenas para a preservação da biodiversidade da região, mas também para manter a produtividade da agropecuária, pois essa será afetada negativamente pelas mudanças climáticas provocadas pelo desmatamento. Estudo publicado em 8 de setembro de 2022 na revista *Global Change Biology* demonstrou os efeitos negativos que o desmatamento causa no Cerrado: redução da evapotranspiração, aumentando a temperatura da superfície terrestre e redução da precipitação. Tal cenário indica que, para a garantia do regime de

chuvas na região, existe necessidade de contenção do desmatamento do bioma.

Finalmente, acreditamos que a proposição merece ser aprovada, embora possa ser aperfeiçoada. Não consta do § 1º do art. 2º a exceção da moratória do desmatamento para a pequena propriedade ou posse rural familiar. Por causa disso e para assegurar a sobrevivência das famílias mais pobres no campo, sugerimos a emenda que apresentamos.

III – VOTO

Em face do exposto, concluímos pela **aprovAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.203, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA N° -CMA

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 2º do Projeto de Lei nº 4.203, de 2019:

“Art. 2º

§ 1º Exetuam-se da suspensão instituída no *caput* as autorizações para a pequena propriedade ou posse rural familiar, para atividades, obras e empreendimentos considerados de utilidade pública ou de interesse social, bem como para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, conforme definições do art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e de acordo com as regras estabelecidas naquela lei.

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

6



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

SF/20809.02896-54

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para estabelecer que áreas rurais com floresta nativa submetidas a queimadas ilegais serão destinadas a reflorestamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescida do art. 38-A, com a seguinte redação:

“**Art. 38-A.** As áreas rurais onde houver uso de fogo em florestas nativas nas situações não previstas no art. 38 serão dedicadas exclusivamente a atividades de reflorestamento na porção onde ocorreu a queimada ilegal.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As queimadas ilegais são um dos problemas socioambientais mais graves há muito tempo registrados no Brasil. O projeto que apresentamos pretende estabelecer que, nas porções de floresta nativa em áreas rurais onde houve uso de fogo em situações não previstas pelo Código Florestal, as únicas atividades possíveis, posteriormente à queima ilegal, são as associadas a reflorestamentos.

As situações excetuadas da proibição do uso do fogo estão previstas no art. 38 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal). Como exemplo, citem-se regiões cuja peculiaridade justifique o emprego de queimadas controladas em práticas agropastoris ou florestais, mediante prévia aprovação do órgão estadual ambiental competente.

Esta proposição é necessária em função dos alarmantes índices de ocorrência de queimadas registrados em 2019, porém não restritas a este ano, já que o uso do fogo em propriedades e posses rurais tem sido prática adotada há séculos no Brasil. Entretanto, se no passado a limpeza da terra para a agricultura poderia adotar a coivara, prática indígena de queimada para plantio, no século XXI essa atividade não pode mais ser tolerada, sobretudo porque em sua maior parte associa-se a atividades de grilagem de terras com vegetação nativa na Amazônia Legal.

As regras que propomos obrigam a destinação única para reflorestamento de áreas com floresta nativa queimadas de forma ilegal. Nessas áreas, não se poderá fazer uso da terra para atividades como pecuária e plantio agrícola. Esperamos assim restringir o uso de terras dedicadas à queimada ilegal, de modo a interromper o ciclo perverso de uma economia que cresce à margem da lei, a partir de desmatamentos ilegais por meio de queimadas, sobretudo em terras públicas situadas na Amazônia Legal.

Considerando a importância da matéria que apresentamos, pedimos o apoio das Senadoras e Senadores para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 135, DE 2020

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para estabelecer que áreas rurais com floresta nativa submetidas a queimadas ilegais serão destinadas a reflorestamento.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA/GO)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - Código Florestal (2012) - 12651/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12651>

- artigo 38



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 135, de 2020, do Senador Jorge Kajuru, que altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para estabelecer que áreas rurais com floresta nativa submetidas a queimadas ilegais serão destinadas a reflorestamento.

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Meio Ambiente (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 135, de 2020, do Senador Jorge Kajuru, que altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para estabelecer que áreas rurais com floresta nativa submetidas a queimadas ilegais serão destinadas a reflorestamento.

O art. 1º da proposição adiciona o art. 38-A à Lei nº 12.651, de 2012, para determinar que, onde houver uso de fogo em florestas nativas nas situações não previstas no art. 38 do Código Florestal, as áreas rurais onde ocorreu a queimada ilegal serão dedicadas exclusivamente a atividades de reflorestamento.

O art. 2º estabelece que a lei que resultar da aprovação do PL entrará em vigor na data de sua publicação.

O autor sustenta que as queimadas ilegais são um dos problemas socioambientais mais graves há tempo registrados no Brasil. Apesar de o uso do fogo em propriedades e posses rurais ser prática adotada há séculos no País, nota-se que as queimadas registradas em 2019 apresentaram índices alarmantes. O projeto de lei tem como objetivo obrigar a destinação única para reflorestamento de áreas com floresta nativa queimadas ilegalmente e, desse modo, essas áreas não poderão ser utilizadas para atividades como a pecuária e o plantio agrícola.

A proposição será analisada exclusivamente pela presente Comissão, em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas ao projeto. Nossa relatório fundamenta-se na análise e nos ajustes propostos em relatório apresentado pelo Senador Jaques Wagner, que não foi apreciado pela CMA.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos I e III do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre matérias pertinentes à proteção do meio ambiente, conservação da natureza e defesa das florestas e a preservação, conservação, exploração e manejo de florestas e da biodiversidade. Considerando que a Comissão analisa o projeto em decisão terminativa e em caráter exclusivo, cabe a este colegiado igualmente apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Quanto à constitucionalidade, observamos que o PL nº 135, de 2020, tem amparo no art. 24, inciso VI, da Constituição Federal (CF), por tratar de tema de competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal. A iniciativa parlamentar é legítima, nos termos do art. 61 da CF e não há conflito material com norma constitucional vigente. Ademais, não há óbices quanto à juridicidade e à regimentalidade da matéria.

Com relação ao mérito, saudamos o autor da proposição que se preocupa com a multiplicação de queimadas ilegais em todo o País com o objetivo de preparar o solo para a produção agropecuária. Importante mencionar o que o art. 38 da Lei nº 12.651, de 2012, veda o uso do fogo na vegetação, excetuando-se a realização de queimadas nas seguintes situações:

“Art. 38. (...)

I – em locais ou regiões cujas **peculiaridades justifiquem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais,**

mediante prévia aprovação do órgão estadual ambiental competente do Sisnama, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, que estabelecerá os critérios de monitoramento e controle;

II – emprego da queima controlada em Unidades de Conservação, em conformidade com o respectivo plano de manejo e mediante prévia aprovação do órgão gestor da Unidade de Conservação, visando ao manejo conservacionista da vegetação nativa, cujas características ecológicas estejam associadas evolutivamente à ocorrência do fogo;

III – atividades de pesquisa científica vinculada a projeto de pesquisa devidamente aprovado pelos órgãos competentes e realizada por instituição de pesquisa reconhecida, mediante prévia aprovação do órgão ambiental competente do Sisnama [Sistema Nacional de Meio Ambiente].

(...)" (Grifos nossos.)

Além disso, também são permitidas as práticas de prevenção e combate aos incêndios e as de agricultura de subsistência exercidas pelas populações tradicionais e indígenas (§ 2º do art. 38 da Lei nº 12.651, de 2012).

A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), estabelece no seu art. 41 o tipo penal de “provocar incêndio em mata ou floresta”, com pena de reclusão de dois a quatro anos e multa, na modalidade dolosa, e de detenção de seis meses a um ano e multa, na modalidade culposa. Contudo, as penas propostas raramente geram encarceramento, seja pela dificuldade de identificação da autoria da infração, seja pela possibilidade de transação penal por penas restritivas de direito. **A nosso ver a reprimenda não tem sido capaz de conter o avanço das queimadas** sobre a vegetação nativa nos diversos biomas brasileiros.

A penalidade proposta no PL é meritória, pois **vem para complementar a legislação penal e impor sanção econômica à propriedade do infrator, que deverá destinar a área queimada ao reflorestamento.** Entretanto, parece-nos necessário que esse reflorestamento seja feito com vegetação nativa, a fim de tentar recuperar a biodiversidade perdida no local, pois a utilização de algumas espécies florestais como eucalipto e pinus não fornecem condições para a sustentação de ecossistemas com rica biodiversidade no bioma atingido.

Ademais, a exigência de recomposição da vegetação deve se dar não apenas em áreas florestais queimadas ilegalmente, mas em qualquer área

coberta com vegetação nativa que tenha sido submetida a queimadas ilegais, sejam elas florestais, sejam vegetação de capoeira ou vegetação rasteira, entre outras. Nesse sentido, o *caput* do art. 38 do Código Florestal protege a vegetação nativa como um todo das queimadas e não apenas as florestas.

Com base no exposto, concluímos que o PL nº 135, de 2020, deve ser aprovado com as emendas que sugerimos, para coibir as queimadas ilegais de vegetação nativa, garantir um reflorestamento mais benéfico para a biodiversidade e ajustar a ementa do projeto.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovAÇÃO** do Projeto de Lei nº 135, de 2020, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº -CMA

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 135, de 2020, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para estabelecer que áreas rurais com vegetação nativa submetidas a queimadas ilegais serão destinadas à recomposição com espécies vegetais do mesmo bioma.”

EMENDA Nº -CMA

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 135, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescida do art. 38-A, com a seguinte redação:

‘**Art. 38-A.** As áreas rurais onde houver uso de fogo em vegetação nativa em situações não previstas no art. 38 serão dedicadas exclusivamente a atividades de

recomposição com espécies vegetais do mesmo bioma na
porção onde ocorreu a queimada ilegal.””

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

7



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 147, DE 2022

Altera a Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, para tornar obrigatória a instalação de sistema de geração de energia fotovoltaica em residências de famílias de baixa renda inseridas no Programa Casa Verde e Amarela.

AUTORIA: Senador Fernando Collor (PROS/AL)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Collor

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

SF/22459.71814-33

Altera a Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, para tornar obrigatória a instalação de sistema de geração de energia fotovoltaica em residências de famílias de baixa renda inseridas no Programa Casa Verde e Amarela.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

“**Art. 2º** São diretrizes do Programa Casa Verde e Amarela:

.....
XII – instalação obrigatória, sem custo adicional para os moradores, de sistema de geração de energia fotovoltaica nas residências de famílias de baixa renda.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O programa Casa Verde e Amarela foi instituído com o propósito de promover não só o direito à moradia de famílias de mais baixa renda, mas também o desenvolvimento econômico e a elevação dos padrões de habitabilidade e de qualidade de vida da população urbana e rural. Sendo assim, a instalação de sistemas de geração de energia fotovoltaica nessas residências faz todo sentido. Essa forma de geração, por fonte solar, além de ser econômica e ambientalmente mais sustentável, tem o grande mérito de reduzir enormemente o custo da energia para essas famílias, no curto e no longo prazo.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Collor

SF/22459.71814-33

A Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, já apoia indiretamente esse tipo de iniciativa ao citar, entre as diretrizes enumeradas em seu art. 2º, a “sustentabilidade econômica, social e ambiental dos empreendimentos habitacionais” (inciso IX) e a “utilização de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais, a economia de recursos naturais e a conservação e o uso racional de energia”(inciso XI).

Consideramos, todavia, que é preciso tornar obrigatória a instalação de sistemas de geração de energia fotovoltaica, sob pena de ver a adoção de formas convencionais de abastecimento de energia por razões de conveniência ou inércia, ou mesmo a tendência de deixar de lado essas novas tecnologias por motivo de “custo”.

A geração de energia solar, além de todos os benefícios que traz para a nação como um todo, permitirá aos novos moradores pagar muito menos na conta de energia. Essa não é uma questão de menor importância, sobretudo quando se leva em conta que essas famílias já têm um orçamento apertado.

Considerando os méritos dessa proposta, de grande interesse para a expansão sustentável da geração de energia no País, com benefícios diretos para as famílias mais carentes, peço o apoio dos colegas parlamentares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO COLLOR

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 14.118 de 12/01/2021 - LEI-14118-2021-01-12 - 14118/21

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2021;14118>

- art2

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 147, de 2022, do Senador Fernando Collor, que *altera a Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, para tornar obrigatória a instalação de sistema de geração de energia fotovoltaica em residências de famílias de baixa renda inseridas no Programa Casa Verde e Amarela.*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 147, de 2022, de autoria do Senador Fernando Collor, que “altera a Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, para tornar obrigatória a instalação de sistema de geração de energia fotovoltaica em residências de famílias de baixa renda inseridas no Programa Casa Verde e Amarela”.

O PL possui dois artigos. O primeiro modifica a Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, com o objetivo de incluir como diretriz do Programa Casa Verde e Amarela a “instalação obrigatória, sem custo adicional para os moradores, de sistema de geração de energia fotovoltaica nas residências de famílias de baixa renda”. Já o segundo artigo estabelece a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação.

Na Justificação da proposição, seu autor destaca que o Programa Casa Verde e Amarela “foi instituído com o propósito de promover não só o direito à moradia de famílias de mais baixa renda, mas também o desenvolvimento econômico e a elevação dos padrões de habitabilidade e de qualidade de vida da população urbana e rural”, razão pela qual a “instalação de sistemas de geração de energia fotovoltaica” nessas construções “faria todo o sentido”, inclusive pela possibilidade de redução das despesas com a energia elétrica por parte das famílias beneficiárias. Nesse contexto, a obrigatoriedade almejada seria importante

para evitar “a adoção de formas convencionais de abastecimento de energia por razões de conveniência ou inércia, ou mesmo a tendência de deixar de lado essas novas tecnologias” a partir de alegações de custo.

O PL foi remetido à esta Comissão e, em caráter terminativo, à Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Não foram apresentadas emendas no prazo previsto pelo art. 122, inciso II, alínea “c”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

II – ANÁLISE

O art. 102-F do RISF estabelece que compete à Comissão de Meio Ambiente (CMA) opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente. Entre os assuntos destacados pelo referido artigo, menciono a “proteção do meio ambiente, controle da poluição, conservação da natureza e defesa do solo, dos recursos naturais e genéticos, das florestas, da caça, da pesca, da fauna, da flora e dos recursos hídricos”. Verifica-se, portanto, que a matéria tratada pelo PL se encaixa naquelas previstas pelo art. 102-F do RISF, uma vez que a utilização de fontes renováveis de energia elétrica é uma forma de promover a conservação da natureza.

Uma vez constatada a aderência do tema às competências desta Comissão, passemos à análise do PL.

De início, louvamos a preocupação do autor do PL quanto à necessidade de o Estado atuar em prol do meio ambiente. Não resta dúvida de que a preservação do ser humano e das condições dignas para a sua existência exige que o Estado atue de forma efetiva em prol da proteção ambiental. Na verdade, é desejável que toda a sociedade persiga esse objetivo. Nesse contexto, a construção de edificações que reduzam a necessidade da geração de energia elétrica centralizada, na forma de grandes usinas e que exigem linhas de transmissão, é algo que os governos federais, estaduais e municipais devem incentivar, bem como a população observar quando da construção, aluguel ou compra de um imóvel. Portanto, é mais do que desejável que qualquer programa habitacional federal contemple, de forma eficiente, eficaz e efetiva, a instalação de equipamentos que permitam a geração própria de energia elétrica.

Não obstante o inegável mérito que sustenta o PL, entendemos que a proposição está prejudicada. Vejamos.

O PL altera o art. 2º da Lei nº 14.118, de 2021, um dos dispositivos que versam sobre o Programa Casa Verde e Amarela. Contudo, por meio da Medida Provisória (MPV) nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, esse Programa foi substituído pelo Programa Minha Casa, Minha Vida. Diante disso, caberia transferir a determinação prevista no PL nº 147, de 2022, para o novo programa habitacional federal.

Por sua vez, a MPV nº 1.162, de 2022, em seu art. 16, inciso II, prevê como requisito técnico aplicável aos projetos a “sustentabilidade social, econômica, ambiental e climática da solução implantada, dada preferência a soluções para acesso a fontes de energias renováveis, equipamentos de maior eficiência energética e materiais de construção de baixo carbono, incluídos aqueles oriundos de reciclagem”. Ademais, em seu art. 13, inciso VII, a MPV em questão estabelece que podem compor o valor do investimento e de custeio do Programa Minha Casa, Minha Vida a “instalação de equipamentos de energia solar”.

Considerando o exposto, entendemos que o PL nº 147, de 2022, está prejudicado, nos termos do art. 334, inciso I, do RISF, porque as suas preocupações são enfrentadas pela MPV nº 1.162, de 2023, e porque essa última permite a instalação dos mesmos equipamentos alcançados pelo PL nº 147, de 2022.

III – VOTO

Somos pela **declaração de prejudicialidade** do PLS nº 147, de 2022, nos termos do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

8



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 361, DE 2022

Torna obrigatória a divulgação, pela prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica, de informações relativas ao nível dos reservatórios de hidrelétricas.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° DE 2022

Torna obrigatória a divulgação, pela prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica, de informações relativas ao nível dos reservatórios de hidrelétricas.

SF/22409.51167-61

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica fica obrigada a informar, na fatura de seus consumidores, um endereço eletrônico no qual estejam dispostas, com atualização semanal, as seguintes informações:

I - o nível dos reservatórios de cada uma das usinas hidrelétricas integrantes do Sistema Interligado Nacional;

II – a data em que o nível de que trata o inciso I do *caput* deste artigo foi apurado;

III - as fotos dos reservatórios de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, tiradas na data em que os seus níveis foram apurados.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O consumidor brasileiro vem pagando, já faz alguns anos, cada vez mais caro pela sua energia elétrica. As justificativas apresentadas para os aumentos são várias: financiamento de investimentos na elevação da capacidade futura de geração e transmissão, falta de água nos reservatórios das hidrelétricas, necessidade de acionar termelétricas, subsídios a energias renováveis, subsídios a consumidores dependentes de termelétricas etc. O consumidor vem sofrendo com todos esses aumentos sem realmente poder verificar se as explicações dadas têm fundamento.

O mecanismo das bandeiras tarifárias, criado em 2015 pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), deveria servir para indicar para o consumidor o custo real da energia consumida e induzir eventuais mudanças em seu consumo. O sistema envolve quatro bandeiras: a verde, a amarela, a vermelha patamar 1 e a vermelha patamar 2. A ideia é incentivar o consumidor a desacelerar o consumo, de forma mais devagar na amarela e mais rápida na vermelha, para reduzir a demanda de energia e, com isso, os custos na geração. Ademais, as bandeiras evitam que o consumidor pague o custo do financeiro associado ao carregamento de custos não previstos com aquisição de energia elétrica incorridos pelas distribuidoras. Em setembro de 2021 entrou em vigor a Bandeira Escassez Hídrica, justificada em razão dos níveis muito baixos dos reservatórios das hidrelétricas.

Diante do exposto, apresento esta proposição com o intuito de obrigar as distribuidoras de energia elétrica a informarem, na fatura do consumidor, o endereço eletrônico onde estará divulgado o resultado da aferição dos níveis dos reservatórios de água, juntamente com relatório fotográfico relativo à data da aferição. Só assim o consumidor poderá verificar a real situação dos reservatórios e comprovar a necessidade da cobrança das bandeiras vermelha e de escassez hídrica.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

SF/22409.51167-61
|||||

PARECER N° DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 361, de 2022, da Senadora Rose de Freitas, que *torna obrigatória a divulgação, pela prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica, de informações relativas ao nível dos reservatórios de hidrelétricas.*

Relator: Senador **CARLOS VIANA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 361, de 2022, de autoria da Senadora Rose de Freitas, que “torna obrigatória a divulgação, pela prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica, de informações relativas ao nível dos reservatórios de hidrelétricas”.

O PL é composto por dois artigos. O primeiro determina que as distribuidoras de energia elétrica incluam na fatura enviada aos seus consumidores um endereço eletrônico no qual estejam dispostos, com atualização semanal: o nível dos reservatórios de cada uma das usinas hidrelétricas integrantes do Sistema Interligado Nacional (SIN); a data em que esse nível foi apurado; as fotos dos reservatórios mencionados, tiradas na data em que seus níveis foram apurados. Já o segundo artigo estabelece a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação.

Na Justificação da proposição, a autora destaca a importância de o consumidor verificar a real situação dos reservatórios das hidrelétricas e, com isso, comprovar a necessidade da cobrança das bandeiras vermelha e de escassez hídrica.

O PL foi remetido a esta Comissão e, em caráter terminativo, à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI).

Não foram apresentadas emendas no prazo previsto pelo art. 122, inciso II, alínea “c”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

II – ANÁLISE

O art. 102-F do RISF estabelece que compete à Comissão de Meio Ambiente (CMA) opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente. Entre os assuntos destacados pelo referido artigo, menciona-se a “proteção do meio ambiente, controle da poluição, conservação da natureza e defesa do solo, dos recursos naturais e genéticos, das florestas, da caça, da pesca, da fauna, da flora e dos recursos hídricos”. Verifica-se, portanto, que a matéria tratada pelo PL se enquadra nas competências previstas pelo art. 102-F do RISF, uma vez que as hidrelétricas utilizam um recurso hídrico para gerar energia elétrica.

Uma vez constatada a aderência do tema às competências desta Comissão, passemos à análise do PL.

De início, louvamos a preocupação da autora do PL quanto à necessidade de o Estado atuar para informar os consumidores de energia elétrica acerca da situação dos reservatórios das hidrelétricas. A divulgação nas faturas de energia elétrica do endereço eletrônico no qual serão disponibilizados o nível dos reservatórios e a foto desses últimos dará aos consumidores informações concretas sobre o que as autoridades do setor elétrico utilizam para justificar elevações nas tarifas e o acionamento das bandeiras tarifárias. Trata-se de uma medida com potencial para racionalizar o consumo de energia elétrica e, com isso, preservar o meio ambiente.

Em situações de escassez hídrica, como grande parte da nossa geração de energia elétrica é oriunda de hidrelétricas, o ideal é que todos nós reduzamos o consumo de energia elétrica. Com isso, evitamos que sejam acionadas termelétricas emissoras de gases causadores de efeito estufa. As bandeiras tarifárias, embora tenham esse objetivo, não o atingem, conforme já constatado pelo Tribunal de Contas da União (TCU). Ou seja, elas não são suficientes para mudar o comportamento do consumidor de energia elétrica, de forma que é necessário pensarmos em outras soluções, tais como a proposta pelo PL em análise.

De fato, a concretude que a foto de um reservatório vazio possibilita é capaz de fazer com que as pessoas sejam instadas a adotar um comportamento em prol da redução do consumo de energia elétrica. Apertar um simples interruptor de luz estará associado à lembrança de um

reservatório seco, o que pode fazer com que as pessoas cogitem se é realmente necessário utilizar a eletricidade naquele momento.

Destacamos, ainda, que a imagem de um reservatório vazio pode ter impacto para além do setor elétrico, na medida em que incentiva o uso racional da água, preservando um bem essencial à vida humana, sobretudo em um momento de escassez hídrica.

Do exposto, nota-se que a proposição apresenta impactos positivos para o meio ambiente. Os incentivos por ela dados constituem atos de cidadania e revelam preocupação com as gerações futuras e com o planeta Terra.

III – VOTO

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do PL nº 361, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

9



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO

N° 4, DE 2023

Cria a Instituição Independente de Monitoramento das Políticas Relativas às Mudanças Climáticas.

AUTORIA: Senadora Leila Barros (PDT/DF)



Página da matéria



PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2023.

Cria a Instituição Independente de Monitoramento das Políticas Relativas às Mudanças Climáticas.

SF/23939.97386-40

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É criada, no âmbito do Senado Federal, a Instituição Independente de Monitoramento das Políticas Relativas às Mudanças Climáticas, com a finalidade de:

I - Divulgar suas estimativas de parâmetros e variáveis relevantes para a construção de cenários ambientais e sanitários decorrentes das mudanças climáticas;

II – Acompanhar riscos ambientais e sanitários motivados pelas mudanças climáticas que possam gerar catástrofes ou prejuízos para o bem-estar social;

III – Avaliar os relatórios e informações produzidas pelos órgãos de Saúde e Ambientais dos três níveis federados e propor ações às Comissões do Poder Legislativo.

§ 1º As competências estabelecidas nos incisos do caput não excluem nem limitam aquelas atribuídas a órgãos jurisdicionais, normativos ou de controle.

§ 2º A Instituição Independente de Monitoramento das Políticas Relativas às Mudanças Climáticas será dirigida por Conselho Diretor, composto de 3 (três) membros:

I - 1 (um) diretor-executivo indicado pelo Presidente do Senado Federal;

II - 1 (um) diretor indicado pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS) do Senado Federal;



III - 1 (um) diretor indicado pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) do Senado Federal.

§ 3º Os indicados ao Conselho Diretor, que deverão ser brasileiros de reputação ilibada e detentores de notório saber nos temas de competência da Instituição Independente de Monitoramento das Políticas Relativas às Mudanças Climáticas serão submetidos a:

I - arguição pública; e

II - aprovação pelo Senado Federal.

§ 4º O mandato dos membros do Conselho Diretor da Instituição Independente de Monitoramento das Políticas Relativas às Mudanças Climáticas será de 4 (quatro) anos, não admitida a recondução, observado o disposto no §6º.

§ 5º Em caso de vacância, a escolha de novo diretor para completar o tempo remanescente do mandato seguirá os critérios previstos nos §§2º e 3º.

§ 6º Os membros do Conselho Diretor exercerão mandatos não coincidentes, nomeados a cada 2 (dois) anos, alternadamente, observado, na primeira investidura, o mandato de 6 (seis) anos para o diretor-executivo, de 4 (quatro) anos para o diretor referido no inciso II do §2º e de 2 (dois) anos para o diretor referido no inciso III do § 2º.

§ 7º Os membros do Conselho Diretor só poderão ser exonerados em caso de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar, bem como por voto de censura aprovado pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal.

§ 8º É vedado aos membros do Conselho Diretor da Instituição Independente de Monitoramento das Políticas Relativas às Mudanças Climáticas o exercício regular de outra atividade profissional, excetuando-se a atividade docente, inclusive gestão operacional de empresa ou filiação político-partidária.

§ 9º A Instituição Independente de Monitoramento das Políticas Relativas às Mudanças Climáticas contará com Conselho de Assessoramento Técnico composto por até 5 (cinco) brasileiros de reputação ilibada e detentores de notório saber nos temas de competência da Instituição, a serem

SF/23939.97386-40



nomeados pelo diretor-executivo do Conselho Diretor por tempo indeterminado.

§ 10. A Instituição Independente de Monitoramento das Políticas Relativas às Mudanças Climáticas poderá encaminhar, por intermédio da Mesa do Senado Federal, pedidos escritos de informações a Ministros de Estado e a quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República, importando em crime de responsabilidade a recusa, o não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias ou a prestação de informações falsas.

§ 11. Os relatórios elaborados pela Instituição Independente de Monitoramento das Políticas Relativas às Mudanças Climáticas para cumprimento das competências definidas nos incisos do caput serão tornados públicos após aprovação pela maioria do Conselho Diretor.

§ 12. Os relatórios referidos no §11 informarão a eventual ocorrência de voto divergente

Art. 2º A estrutura necessária ao funcionamento da Instituição Independente de Monitoramento das Políticas Relativas às Mudanças Climáticas será provida pelo Senado Federal mediante o remanejamento de servidores e serviços já existentes, devendo 60% (sessenta por cento), no mínimo, dos profissionais que lhe forem designados possuir titulação acadêmica de mestre ou doutor em áreas temáticas compatíveis com o objeto de atuação da Instituição, nos termos da regulamentação.

Parágrafo único. Ato da Comissão Diretora do Senado Federal disporá sobre a estrutura e o funcionamento da Instituição Independente de Monitoramento das Políticas Relativas às Mudanças Climáticas, bem como sobre as suas fontes orçamentárias, sendo vedado o contingenciamento de seus recursos.

Art. 3º As instituições oficiais competentes deverão prestar todas as informações necessárias ao pleno e adequado desempenho das atribuições da Instituição Independente de Monitoramento das Políticas Relativas às Mudanças Climáticas.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SF/23939.97386-40



SF/23939.97386-40

JUSTIFICATIVA

A gravidade da crise climática global foi novamente evidenciada na recente Conferência das Partes das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, a COP-27, realizada no Egito e novembro de 2022.

O mundo todo vem enfrentando fenômenos climáticos adversos, em escala e frequência cada vez maiores. Portanto, não há dúvida de que a questão climática tem, e continuará tendo por muitos anos, uma relevância e importância impar no desenho das políticas públicas.

A proposta de criar, no âmbito do Senado Federal, uma instituição independente de monitoramento das políticas relativas às mudanças climáticas busca garantir à questão o destaque que merece.

A finalidade primordial do projeto é criar no Senado uma entidade capaz de nos fornecer com as informações e a expertise necessários para melhor compreendermos os fatores naturais e humanos que envolvem as mudanças climáticas e seus impactos na sociedade. Esses conhecimentos são fundamentais para que possamos avaliar as políticas públicas em curso e propor as medidas adequadas.

Diante do exposto, solicitamos o apoio de todos os pares para a aprovação do Projeto de Resolução que submetemos à apreciação da Casa.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA N° CMA
(Ao PRS nº4, de 2023)

Cria a Instituição Independente de Monitoramento das Políticas Relativas às Mudanças Climáticas.

Parágrafo §2º, do art. 1, passa a vigorar acrescido do inciso IV

Art. 1º.....

§2º A Instituição Independente de Monitoramento das Políticas Relativas às Mudanças Climáticas será dirigida por Conselho Diretor, composto de 3 (três) membros:

IV - 1 (um) diretor indicado pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução apresentado pela Senadora Leila Barros (PDT-DF) prevê a criação de uma Instituição Independente de Monitoramento das Políticas Relativas às Mudanças Climáticas.

De acordo com o PRS 4/2023 a instituição acompanhará os riscos ambientais e sanitários motivados por mudanças do clima, fornecendo avaliações dos efeitos climáticos no território nacional amparando a formulação de medidas adequadas no âmbito do legislativo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Dado o exposto, se faz imprescindível a participação da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária – CRA - em temas que permeiam mudanças climáticas, visto que, afeta diretamente a competência da comissão, conforme o Regimento Interno do Senado Federal, art. 104-B, “À Comissão de Agricultura e Reforma Agrária compete opinar sobre proposições pertinentes aos seguintes temas: inciso IV (Segurança Alimentar); VI (vigilância e defesa sanitária animal e vegetal); e VIII (uso e conservação do solo na agricultura)”

Dessa forma, entendemos que os aspectos relacionados à atividade agropecuária e as avaliações levantadas pelo Monitoramento das Políticas Relativas às Mudanças Climáticas devam ser examinados pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 4 de julho 2023

Senador LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas/RS

csc



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO

Nº 27, DE 2023

Cria a Instituição Ambiental Independente no âmbito do Senado Federal.

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)



Página da matéria

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° , DE 2022

Cria a Instituição Ambiental Independente no âmbito do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É criada, no âmbito do Senado Federal, a Instituição Ambiental Independente, com a finalidade de:

I - elaborar cenários ambientais e climáticos atuais e futuros, com base em fontes oficiais, da sociedade civil e do setor privado;

II - avaliar o cumprimento de metas ambientais e climáticas definidas nacional e internacionalmente com base em pesquisas, relatórios e indicadores publicados nessas áreas;

III - estimar o impacto de eventos ambientais e climáticos relevantes, especialmente os decorrentes de desastres e de decisões dos Poderes da República.

§ 1º As competências estabelecidas nos incisos do *caput* não excluem nem limitam aquelas atribuídas a órgãos jurisdicionais, normativos ou de controle.

§ 2º A Instituição Ambiental Independente será dirigida por Conselho Diretor, composto de 3 (três) membros:

I - 1 (um) diretor-executivo indicado pelo Presidente do Senado Federal;

II - 1 (um) diretor indicado pela Comissão de Meio Ambiente (CMA) do Senado Federal;

III - 1 (um) diretor indicado pela Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal.

SF/23/06.34335-01

§ 3º Os indicados ao Conselho Diretor, que deverão ser brasileiros de reputação ilibada e detentores de notório saber nos temas de competência da Instituição Fiscal Independente, serão submetidos a:

I - arguição pública;

II - aprovação pelo Senado Federal.

§ 4º O mandato dos membros do Conselho Diretor da Instituição Ambiental Independente será de 4 (quatro) anos, não admitida a recondução, observado o disposto no § 6º.

§ 5º Em caso de vacância, a escolha de novo diretor da Instituição Ambiental Independente para completar o tempo remanescente do mandato seguirá os critérios previstos nos §§ 2º e 3º.

§ 6º Os membros do Conselho Diretor exercerão mandatos não coincidentes, nomeados a cada 2 (dois) anos, alternadamente, observado, na primeira investidura, o mandato de 6 (seis) anos para o diretor-executivo, de 4 (quatro) anos para o diretor referido no inciso II do § 2º e de 2 (dois) anos para o diretor referido no inciso III do § 2º.

§ 7º Os membros do Conselho Diretor só poderão ser exonerados em caso de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar, bem como por voto de censura aprovado pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal.

§ 8º É vedado aos membros do Conselho Diretor da Instituição Ambiental Independente o exercício regular de outra atividade profissional, inclusive gestão operacional de empresa, participação em organização da sociedade civil ou filiação político-partidária.

§ 9º A Instituição Ambiental Independente contará com Conselho de Assessoramento Técnico, que se reunirá preferencialmente a cada mês, composto por até 5 (cinco) brasileiros de reputação ilibada e detentores de notório saber nos temas de competência da Instituição, a serem nomeados pelo diretor-executivo do Conselho Diretor por tempo indeterminado.

§ 10. A Instituição Ambiental Independente poderá encaminhar, por intermédio da Mesa do Senado Federal, pedidos escritos



de informações a Ministros de Estado e a quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República, importando em crime de responsabilidade a recusa, o não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias ou a prestação de informações falsas.

§ 11. Os relatórios elaborados pela Instituição Ambiental Independente para cumprimento das competências definidas nos incisos do *caput* serão tornados públicos após aprovação pela maioria do Conselho Diretor.

§ 12. Os relatórios referidos no § 11 informarão a eventual ocorrência de voto divergente.

§ 13. Antes do encerramento de cada ano, a Instituição Ambiental Independente apresentará, em reunião da Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal, a evolução do quadro ambiental e climático brasileiro, inclusive taxas anuais de desmatamento nos biomas brasileiros, em especial na Amazônia Legal, taxas de emissões de gases de efeito estufa e demais indicadores ambientais relevantes, com base nos trabalhos publicados pela Instituição, por instituições de pesquisa e pelos governos em todos os níveis.

Art. 2º A estrutura necessária ao funcionamento da Instituição Ambiental Independente será provida pelo Senado Federal mediante o remanejamento de servidores e serviços já existentes, devendo 60% (sessenta por cento), no mínimo, dos profissionais que lhe forem designados possuir titulação acadêmica de mestre ou doutor em áreas temáticas compatíveis com o objeto de atuação da Instituição, nos termos da regulamentação.

Parágrafo único. Ato da Comissão Diretora do Senado Federal disporá sobre a estrutura e o funcionamento da Instituição Ambiental Independente, bem como sobre as suas fontes orçamentárias, sendo vedado o contingenciamento de seus recursos.

Art. 3º As instituições oficiais competentes deverão prestar todas as informações necessárias ao pleno e adequado desempenho das atribuições da Instituição Ambiental Independente.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A criação da Instituição Ambiental Independente (IAI) tem como base o art. 71 da Constituição Federal, que confere ao Congresso Nacional a competência para exercer, com auxílio do Tribunal de Contas da União, o controle externo da Administração Pública, por meio de inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Inspirada na bem-sucedida Instituição Fiscal Independente, a IAI tem como objetivo trazer uma visão independente, crítica e construtiva sobre políticas públicas, evolução de indicadores e projeção de cenários nas áreas ambiental e climática.

A existência de uma instituição independente é fundamental para que haja diálogo entre os Poderes, maior confiabilidade nos dados, transparência quanto à dificuldade na implementação de políticas públicas e construção colaborativa de soluções. Trata-se de um instrumento moderno que dá projeção ao Poder Legislativo nas discussões sobre política ambiental brasileira, contribuindo para a produção de leis mais aderentes às necessidades não só do Poder Executivo, mas da população, dos biomas, dos recursos naturais e da fauna e flora brasileiras.

As competências da IAI envolvem a elaboração de cenários ambientais e climáticos, atuais e futuros; avaliação do cumprimento de metas estabelecidas em leis e acordos internacionais; e estimativa de impactos ambientais e climáticos nos casos de desastres e de decisões dos Poderes da República. Está prevista a apresentação de um relatório anual em reunião da Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal antes do encerramento de cada ano, para demonstrar a evolução do quadro ambiental e climático brasileiro, inclusive taxas anuais de desmatamento nos biomas brasileiros, em especial na Amazônia Legal, taxas de emissões de gases de efeito estufa e demais indicadores ambientais relevantes, com base nos trabalhos publicados pela Instituição, por instituições de pesquisa e pelos governos em todos os níveis.

A IAI será dirigida por Conselho Diretor composto por 3 (três) membros: diretor-executivo, indicado pelo Presidente do Senado Federal, e 2 (dois) diretores, indicados pelas Comissões de Meio Ambiente e de Assuntos Sociais, para mandatos não coincidentes de 4 (quatro) anos, vedada recondução. Há previsão de Conselho de Assessoramento Técnico, composto por 5 (cinco) técnicos, para fornecer bases técnicas para as questões a serem estudadas e deliberadas.



Demonstrada a importância da Instituição Ambiental Independente para a modernização da gestão ambiental no País, convido os nobres colegas a aprovarem a presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO



SF/23/06.34335-01

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art71



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o do Projetos de Resolução do Senado n° 4, de 2023, de autoria da Senadora Leila Barros, que *cria a Instituição Independente de Monitoramento das Políticas Relativas às Mudanças Climáticas*, e n° 27, de 2023, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *cria a Instituição Ambiental Independente no âmbito do Senado Federal*.

Relator: Senador **JORGE KAJURU**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) do Senado Federal os Projetos de Resolução do Senado (PRS) n° 4, de 2023, de autoria da Senadora Leila Barros, que *cria a Instituição Independente de Monitoramento das Políticas Relativas às Mudanças Climáticas*, e n° 27, de 2023, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *cria a Instituição Ambiental Independente no âmbito do Senado Federal*.

O PRS n° 4, de 2023, tem quatro artigos. O art. 1º institui, no âmbito do Senado Federal, a Instituição Independente de Monitoramento das Políticas Relativas às Mudanças Climáticas, com a finalidade de: 1) divulgar suas estimativas de parâmetros e variáveis relevantes para a construção de cenários ambientais e sanitários decorrentes das mudanças climáticas; 2) acompanhar riscos ambientais e sanitários motivados pelas mudanças climáticas que possam gerar catástrofes ou prejuízos para o bem estar social; 3) avaliar os relatórios e informações produzidas pelos órgãos de Saúde e Ambientais dos três níveis federados e propor ações às Comissões do Poder Legislativo.

O § 1º do art. 1º determina que as competências estabelecidas nos incisos do *caput* não excluem nem limitam aquelas atribuídas a órgãos jurisdicionais, normativos ou de controle, enquanto o § 2º estabelece que a Instituição será dirigida por um Conselho Diretor, composto de três membros: um diretor-executivo indicado pelo Presidente do Senado Federal; um diretor indicado pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS) do Senado Federal; e um diretor indicado pela Comissão de Meio Ambiente (CMA) do Senado Federal.

Já o § 3º informa que os indicados ao Conselho Diretor, que deverão ser brasileiros de reputação ilibada e detentores de notório saber nos temas de competência da Instituição Independente proposta, serão submetidos a arguição pública e aprovação pelo Senado Federal.

O § 4º do art. 1º sanciona que o mandato dos membros do Conselho Diretor da Instituição Independente será de quatro anos, não admitida a recondução, e o § 5º delibera que a escolha de novo diretor, em caso de vacância, seguirá os critérios previstos nos §§ 2º e 3º.

O § 6º ordena que os mandatos dos membros do Conselho serão não coincidentes, nomeados a cada dois anos, alternadamente, observado, na primeira investidura, o mandato de seis anos para o diretor-executivo, de quatro anos para o diretor indicado pela CAS e de dois anos para o diretor indicado pela CMA. O § 7º exige que os membros do Conselho Diretor só poderão ser exonerados em caso de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar, bem como por voto de censura aprovado pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal.

O § 8º veda aos membros do referido Conselho Diretor o exercício regular de outra atividade profissional, excetuando-se a atividade docente, inclusive a gestão operacional de empresa ou filiação político-partidária. O § 9º prevê a formação de um Conselho de Assessoramento Técnico, composto por até cinco brasileiros de reputação ilibada e detentores de notório saber.

O § 10 regula os pedidos escritos de informações, encaminhados, por intermédio da Mesa do Senado Federal, a Ministros de Estado e a quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República. O § 11 determina a publicidade dos relatórios elaborados pela Comissão, sendo que o § 12 especifica que esses relatórios informarão a eventual ocorrência de voto divergente.

O art. 2º rege a estrutura necessária ao funcionamento da Instituição Independente, que será provida pelo Senado Federal mediante o remanejamento de servidores.

O art. 3º obriga as instituições oficiais competentes a prestar todas as informações necessárias ao pleno e adequado desempenho da Instituição Independente de Monitoramento das Políticas Relativas às Mudanças Climáticas.

Nos termos do art. 4º, a resolução que resultar da aprovação do PRS nº 4, de 2023, entrará em vigor na data de sua publicação.

Segundo a autora, a existência de uma Instituição Independente de Monitoramento das Políticas Relativas às Mudanças Climáticas é fundamental para criar no Senado uma entidade capaz de compreender, com as informações e a expertise necessárias, os fatores naturais e humanos que envolvem as mudanças climáticas e seus impactos na sociedade, cujos conhecimentos são fundamentais para que possamos avaliar as políticas públicas em curso e propor as medidas adequadas.

Por seu turno, o PRS nº 27, de 2023, tem quatro artigos. O art. 1º institui no âmbito do Senado Federal, a Instituição Ambiental Independente (IAI), com a finalidade de: 1) elaborar cenários ambientais e climáticos atuais e futuros, com base em fontes oficiais, da sociedade civil e do setor privado; 2) avaliar o cumprimento de metas ambientais e climáticas definidas nacional e internacionalmente com base em pesquisas, relatórios e indicadores publicados nessas áreas; e 3) estimar o impacto de eventos ambientais e climáticos relevantes, especialmente os decorrentes de desastres e de decisões dos Poderes da República.

O § 1º do art. 1º determina que as competências estabelecidas nos incisos do *caput* não excluem nem limitam aquelas atribuídas a órgãos jurisdicionais, normativos ou de controle, enquanto o § 2º estabelece que a Instituição será dirigida por um Conselho Diretor composto por três membros: um diretor-executivo indicado pelo Presidente do Senado Federal; um diretor indicado pela CMA; e um diretor indicado pela CAS.

Já o § 3º informa que os membros do Conselho Diretor deverão ser brasileiros de reputação ilibada, detentores de notório saber nos temas de sua competência e serão submetidos a arguição pública e aprovação pelo Senado Federal.

O § 4º do art. 1º sanciona que o mandato dos membros do Conselho Diretor será de quatro anos, não admitida a recondução, e o § 5º delibera que a escolha de novo diretor, em caso de vacância, para completar o tempo remanescente do mandato, seguirá os critérios previstos nos §§ 2º e 3º desse artigo.

O § 6º ordena que os mandatos dos membros do Conselho serão não coincidentes, nomeados a cada dois anos, alternadamente, observado, na primeira investidura, o mandato de seis anos para o diretor-executivo, de quatro anos para o diretor indicado pela CMA e de dois anos para o diretor indicado pela CAS. O § 7º exige que os membros do Conselho Diretor só poderão ser exonerados em caso de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar, bem como por voto de censura aprovado pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal.

O § 8º veda aos membros do Conselho Diretor o exercício regular de outra atividade profissional, inclusive gestão operacional de empresa, participação em organização da sociedade civil ou filiação político-partidária. O § 9º determina a formação de um Conselho de Assessoramento Técnico, composto por até cinco brasileiros de reputação ilibada e detentores de notório saber nos temas de competência da Instituição.

O § 10 regula os pedidos escritos de informações, encaminhados, por intermédio da Mesa do Senado Federal, a Ministros de Estado e a quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República. O § 11 determina a publicidade dos relatórios elaborados pela Comissão, sendo que o § 12 especifica que esses relatórios informarão a eventual ocorrência de voto divergente e o § 13 estabelece que, antes do encerramento de cada ano, será apresentada a evolução do quadro ambiental e climático brasileiro.

O art. 2º rege a estrutura necessária ao funcionamento da IAI, que será provida pelo Senado Federal mediante o remanejamento de servidores e serviços já existentes.

O art. 3º obriga as instituições oficiais competentes a prestação de todas as informações necessárias ao pleno e adequado desempenho da IAI.

O art. 4º resolve que a resolução que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do PRS nº 27, de 2023, seu autor argumenta que a existência de uma instituição independente é fundamental para que haja diálogo entre os Poderes e que a criação da Instituição Ambiental Independente tem como base o art. 71 da Constituição Federal, que confere ao Congresso Nacional a competência para exercer, com auxílio do Tribunal de Contas da União, o controle externo da Administração Pública.

Os PRS nº 4 e nº 27, de 2023, foram distribuídos para exame das Comissões de Meio Ambiente (CMA), de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e Diretora do Senado Federal (CDir). Devido ao Requerimento nº 483, de 2023, do Senador Jorge Kajuru, ambas as proposições passaram a ter tramitação conjunta por tratarem de tema correlato, nos termos do artigo 48, §1º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Na CMA foi apresentada a Emenda nº 1 ao PRS nº 4, de 2023, do Senador Luis Carlos Heinze, que determina que deverá haver um diretor indicado pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) no Conselho Diretor da Instituição Independente de Monitoramento das Políticas Relativas às Mudanças Climáticas.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos I do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CMA opinar sobre matérias relativas à proteção do meio ambiente.

Com relação ao mérito, observamos que as duas proposições são praticamente idênticas, com poucas diferenças entre si. Assinalamos que a Instituição Independente, que ambos os projetos apresentam, é inspirada na bem-sucedida Instituição Fiscal Independente (IFI), inclusive em relação ao número e composição dos seus membros, e tem como objetivo trazer uma visão independente, crítica e construtiva sobre políticas públicas relacionadas à proteção e preservação do meio ambiente, ao desenvolvimento de uma economia sustentável e às mudanças climáticas.

Desse modo, os projetos reforçam a missão do Senado Federal como ponto de fiscalização da implementação das políticas públicas ambientais, com o desígnio de preservar os recursos naturais brasileiros e de harmonizar o desenvolvimento econômico e a garantia da sadia qualidade de

vida resultante de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é direito de todos como previsto no art. 225 da Carta Magna.

Mas enfatizamos que a mera existência de uma instituição não garante sua credibilidade ou sua efetividade. Essas virtudes só serão adquiridas à medida em que a instituição demonstrar resultados, por meio do desempenho de suas atividades de maneira competente, cientificamente embasada e isenta de ingerência política.

Com relação a qual dos PRS deve ser aprovado, informamos que a alínea *b* do inciso II do art. 260 do RISF determina que, na tramitação em conjunto, terá precedência o projeto mais antigo sobre o mais recente. Nesse sentido, julgamos que o PRS nº 27, de 2023, deve ser considerado prejudicado, dando-se preferência ao PRS nº 4, de 2023.

Todavia, existem reparos a serem feitos na redação do PRS nº 4, de 2023. É necessário corrigir a denominação da CMA, que não lida atualmente com a defesa do consumidor e a fiscalização e controle. Ainda, é preciso acrescentar ao *caput* do art. 1º a finalidade de avaliar o cumprimento de metas ambientais e climáticas e tornar mais clara a redação do § 8º do art. 1º do projeto. Consideramos, também, que nesse mesmo § 8º do art. 1º do PRS nº 4, de 2023, a exclusão da atividade docente da proibição de exercício regular de outra atividade profissional nos parece coerente com o inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, enquanto deve também ser acrescentada às proibições a participação em organização da sociedade civil prevista no PRS nº 27, de 2023.

No § 10 do art. 1º avaliamos que não é necessário indicar que, com relação a prestação de informações, o não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias ou informações falsas é crime de responsabilidade, pois isso já está estabelecido pelo § 2º do art. 50 da Constituição Federal.

Além disso, consideramos relevante o § 13 do art. 1º do PRS nº 27, de 2023, que determina que, antes do encerramento de cada ano, a IAI apresentará a evolução do quadro ambiental e climático brasileiro, inclusive taxas anuais de desmatamento nos biomas brasileiros, taxas de emissões de gases de efeito estufa e demais indicadores ambientais relevantes.

Outrossim, o art. 3º de ambos os projetos nos parece inconstitucional, por criar obrigação a órgãos de outro Poder por meio de norma interna do Senado Federal. Deve por isso ser excluído da redação final da proposição.

Entendemos também que a composição do Conselho Diretor necessita contar com a representatividade de um integrante da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), em vez da Comissão de Assuntos Sociais, conforme emenda apresentada pelo Senador Luis Carlos Heinze. Isso porque compete à CRA a análise de temas referentes à agricultura, à pecuária e ao abastecimento, que são atividades relacionadas às emissões de gases estufa e aquecimento global.

Para abranger todas essas alterações, apresentaremos uma emenda substitutiva ao PRS nº 4, de 2023, contendo elementos de ambas as proposições, para aprovação.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **prejudicialidade** do Projeto de Resolução do Senado nº 27, de 2023, e pela **aprovação** do Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 4, de 2023, e da Emenda nº 1-CMA (ao PRS nº 4, de 2023), na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA N° -CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° 4, DE 2023

Cria a Instituição Ambiental Independente no âmbito do Senado Federal.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É criada, no âmbito do Senado Federal, a Instituição Ambiental Independente, com a finalidade de:

I – elaborar cenários ambientais e climáticos atuais e futuros, com base em fontes oficiais, da sociedade civil e do setor privado;

II – divulgar suas estimativas de parâmetros e variáveis relevantes para a construção de cenários ambientais e sanitários decorrentes das mudanças climáticas;

III – avaliar o cumprimento de metas ambientais e climáticas definidas nacional e internacionalmente com base em pesquisas, indicadores e relatórios produzidos pelos órgãos ambientais, para propor ações às Comissões do Senado Federal;

IV – estimar o impacto de eventos ambientais e climáticos relevantes, especialmente os decorrentes de desastres e de decisões dos Poderes da República.

§ 1º As competências estabelecidas nos incisos do *caput* não excluem nem limitam aquelas atribuídas a órgãos jurisdicionais, normativos ou de controle.

§ 2º A Instituição Ambiental Independente será dirigida por Conselho Diretor, composto de 3 (três) membros:

I – 1 (um) diretor-executivo indicado pelo Presidente do Senado Federal;

II – 1 (um) diretor indicado pela Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal;

III – 1 (um) diretor indicado pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal.

§ 3º Os indicados ao Conselho Diretor, que deverão ser brasileiros de reputação ilibada e detentores de notório saber nos temas de competência da Instituição Ambiental Independente, serão submetidos a:

I – arguição pública;

II – aprovação pelo Senado Federal.

§ 4º O mandato dos membros do Conselho Diretor da Instituição Ambiental Independente será de 4 (quatro) anos, não admitida a recondução, observado o disposto no § 6º.

§ 5º Em caso de vacância, a escolha de novo diretor da Instituição Ambiental Independente para completar o tempo remanescente do mandato seguirá os critérios previstos nos §§ 2º e 3º.

§ 6º Os membros do Conselho Diretor exercerão mandatos não coincidentes, nomeados a cada 2 (dois) anos, alternadamente, observado, na primeira investidura, o mandato de 6 (seis) anos para o diretor-executivo, de 4 (quatro) anos para o diretor referido no inciso II do § 2º e de 2 (dois) anos para o diretor referido no inciso III do § 2º.

§ 7º Os membros do Conselho Diretor só poderão ser exonerados em caso de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar, bem como por voto de censura aprovado pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal.

§ 8º É vedado aos membros do Conselho Diretor da Instituição Ambiental Independente o exercício regular de outra atividade profissional, inclusive gestão operacional de empresa, participação em organização da sociedade civil ou filiação político-partidária, excetuando-se a atividade docente.

§ 9º A Instituição Ambiental Independente contará com Conselho de Assessoramento Técnico, que se reunirá preferencialmente a cada mês, composto por até 5 (cinco) brasileiros de reputação ilibada e detentores de notório saber nos temas de competência da Instituição, a serem nomeados pelo diretor-executivo do Conselho Diretor por tempo indeterminado.

§ 10. A Instituição Ambiental Independente poderá encaminhar, por intermédio da Mesa do Senado Federal, pedidos escritos de informações a Ministros de Estado e a quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República.

§ 11. Os relatórios elaborados pela Instituição Ambiental Independente para cumprimento das competências definidas nos incisos do *caput* serão tornados públicos após aprovação pela maioria do Conselho Diretor.

§ 12. Os relatórios referidos no § 11 informarão a eventual ocorrência de voto divergente.

§ 13. Antes do encerramento de cada ano, a Instituição Ambiental Independente apresentará, em reunião da Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal, a evolução do quadro ambiental e climático brasileiro, inclusive taxas anuais de desmatamento nos biomas brasileiros, em especial na Amazônia Legal, taxas de emissões de gases de efeito estufa e demais indicadores ambientais relevantes, com base nos trabalhos publicados pela Instituição, por instituições de pesquisa e pelos governos em todos os níveis.

Art. 2º A estrutura necessária ao funcionamento da Instituição Ambiental Independente será provida pelo Senado Federal mediante o remanejamento de servidores e serviços já existentes, devendo 60% (sessenta por cento), no mínimo, dos profissionais que lhe forem designados possuir titulação acadêmica de mestre ou doutor em áreas temáticas compatíveis com o objeto de atuação da Instituição, nos termos da regulamentação.

Parágrafo único. Ato da Comissão Diretora do Senado Federal disporá sobre a estrutura e o funcionamento da Instituição Ambiental Independente, bem como sobre as suas fontes orçamentárias, sendo vedado o contingenciamento de seus recursos.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO

N° 4, DE 2023

Cria a Instituição Independente de Monitoramento das Políticas Relativas às Mudanças Climáticas.

AUTORIA: Senadora Leila Barros (PDT/DF)



Página da matéria



PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2023.

Cria a Instituição Independente de Monitoramento das Políticas Relativas às Mudanças Climáticas.



O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É criada, no âmbito do Senado Federal, a Instituição Independente de Monitoramento das Políticas Relativas às Mudanças Climáticas, com a finalidade de:

I - Divulgar suas estimativas de parâmetros e variáveis relevantes para a construção de cenários ambientais e sanitários decorrentes das mudanças climáticas;

II – Acompanhar riscos ambientais e sanitários motivados pelas mudanças climáticas que possam gerar catástrofes ou prejuízos para o bem-estar social;

III – Avaliar os relatórios e informações produzidas pelos órgãos de Saúde e Ambientais dos três níveis federados e propor ações às Comissões do Poder Legislativo.

§ 1º As competências estabelecidas nos incisos do caput não excluem nem limitam aquelas atribuídas a órgãos jurisdicionais, normativos ou de controle.

§ 2º A Instituição Independente de Monitoramento das Políticas Relativas às Mudanças Climáticas será dirigida por Conselho Diretor, composto de 3 (três) membros:

I - 1 (um) diretor-executivo indicado pelo Presidente do Senado Federal;

II - 1 (um) diretor indicado pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS) do Senado Federal;



III - 1 (um) diretor indicado pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) do Senado Federal.

§ 3º Os indicados ao Conselho Diretor, que deverão ser brasileiros de reputação ilibada e detentores de notório saber nos temas de competência da Instituição Independente de Monitoramento das Políticas Relativas às Mudanças Climáticas serão submetidos a:

I - arguição pública; e

II - aprovação pelo Senado Federal.

§ 4º O mandato dos membros do Conselho Diretor da Instituição Independente de Monitoramento das Políticas Relativas às Mudanças Climáticas será de 4 (quatro) anos, não admitida a recondução, observado o disposto no §6º.

§ 5º Em caso de vacância, a escolha de novo diretor para completar o tempo remanescente do mandato seguirá os critérios previstos nos §§2º e 3º.

§ 6º Os membros do Conselho Diretor exercerão mandatos não coincidentes, nomeados a cada 2 (dois) anos, alternadamente, observado, na primeira investidura, o mandato de 6 (seis) anos para o diretor-executivo, de 4 (quatro) anos para o diretor referido no inciso II do §2º e de 2 (dois) anos para o diretor referido no inciso III do § 2º.

§ 7º Os membros do Conselho Diretor só poderão ser exonerados em caso de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar, bem como por voto de censura aprovado pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal.

§ 8º É vedado aos membros do Conselho Diretor da Instituição Independente de Monitoramento das Políticas Relativas às Mudanças Climáticas o exercício regular de outra atividade profissional, excetuando-se a atividade docente, inclusive gestão operacional de empresa ou filiação político-partidária.

§ 9º A Instituição Independente de Monitoramento das Políticas Relativas às Mudanças Climáticas contará com Conselho de Assessoramento Técnico composto por até 5 (cinco) brasileiros de reputação ilibada e detentores de notório saber nos temas de competência da Instituição, a serem

SF/23939.97386-40



nomeados pelo diretor-executivo do Conselho Diretor por tempo indeterminado.

§ 10. A Instituição Independente de Monitoramento das Políticas Relativas às Mudanças Climáticas poderá encaminhar, por intermédio da Mesa do Senado Federal, pedidos escritos de informações a Ministros de Estado e a quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República, importando em crime de responsabilidade a recusa, o não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias ou a prestação de informações falsas.

§ 11. Os relatórios elaborados pela Instituição Independente de Monitoramento das Políticas Relativas às Mudanças Climáticas para cumprimento das competências definidas nos incisos do caput serão tornados públicos após aprovação pela maioria do Conselho Diretor.

§ 12. Os relatórios referidos no §11 informarão a eventual ocorrência de voto divergente

Art. 2º A estrutura necessária ao funcionamento da Instituição Independente de Monitoramento das Políticas Relativas às Mudanças Climáticas será provida pelo Senado Federal mediante o remanejamento de servidores e serviços já existentes, devendo 60% (sessenta por cento), no mínimo, dos profissionais que lhe forem designados possuir titulação acadêmica de mestre ou doutor em áreas temáticas compatíveis com o objeto de atuação da Instituição, nos termos da regulamentação.

Parágrafo único. Ato da Comissão Diretora do Senado Federal disporá sobre a estrutura e o funcionamento da Instituição Independente de Monitoramento das Políticas Relativas às Mudanças Climáticas, bem como sobre as suas fontes orçamentárias, sendo vedado o contingenciamento de seus recursos.

Art. 3º As instituições oficiais competentes deverão prestar todas as informações necessárias ao pleno e adequado desempenho das atribuições da Instituição Independente de Monitoramento das Políticas Relativas às Mudanças Climáticas.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SF/23939.97386-40



SF/23939.97386-40

JUSTIFICATIVA

A gravidade da crise climática global foi novamente evidenciada na recente Conferência das Partes das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, a COP-27, realizada no Egito e novembro de 2022.

O mundo todo vem enfrentando fenômenos climáticos adversos, em escala e frequência cada vez maiores. Portanto, não há dúvida de que a questão climática tem, e continuará tendo por muitos anos, uma relevância e importância impar no desenho das políticas públicas.

A proposta de criar, no âmbito do Senado Federal, uma instituição independente de monitoramento das políticas relativas às mudanças climáticas busca garantir à questão o destaque que merece.

A finalidade primordial do projeto é criar no Senado uma entidade capaz de nos fornecer com as informações e a expertise necessários para melhor compreendermos os fatores naturais e humanos que envolvem as mudanças climáticas e seus impactos na sociedade. Esses conhecimentos são fundamentais para que possamos avaliar as políticas públicas em curso e propor as medidas adequadas.

Diante do exposto, solicitamos o apoio de todos os pares para a aprovação do Projeto de Resolução que submetemos à apreciação da Casa.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA N° CMA
(Ao PRS nº4, de 2023)

Cria a Instituição Independente de Monitoramento das Políticas Relativas às Mudanças Climáticas.

Parágrafo §2º, do art. 1, passa a vigorar acrescido do inciso IV

Art. 1º.....

§2º A Instituição Independente de Monitoramento das Políticas Relativas às Mudanças Climáticas será dirigida por Conselho Diretor, composto de 3 (três) membros:

IV - 1 (um) diretor indicado pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução apresentado pela Senadora Leila Barros (PDT-DF) prevê a criação de uma Instituição Independente de Monitoramento das Políticas Relativas às Mudanças Climáticas.

De acordo com o PRS 4/2023 a instituição acompanhará os riscos ambientais e sanitários motivados por mudanças do clima, fornecendo avaliações dos efeitos climáticos no território nacional amparando a formulação de medidas adequadas no âmbito do legislativo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Dado o exposto, se faz imprescindível a participação da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária – CRA - em temas que permeiam mudanças climáticas, visto que, afeta diretamente a competência da comissão, conforme o Regimento Interno do Senado Federal, art. 104-B, “À Comissão de Agricultura e Reforma Agrária compete opinar sobre proposições pertinentes aos seguintes temas: inciso IV (Segurança Alimentar); VI (vigilância e defesa sanitária animal e vegetal); e VIII (uso e conservação do solo na agricultura)”

Dessa forma, entendemos que os aspectos relacionados à atividade agropecuária e as avaliações levantadas pelo Monitoramento das Políticas Relativas às Mudanças Climáticas devam ser examinados pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 4 de julho 2023

Senador LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas/RS

csc

10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

REQUERIMENTO N° DE - CMA

Senhora Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 32/2023 - CMA, com o objetivo de instruir o PL 2159/2021, que “dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 9.985, de 18 de julho de 2000; revoga dispositivo da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988; e dá outras providências” sejam incluídos os seguintes convidados:

- o Doutor Marcos André Bruxel Saes, Advogado, Especialista em Direito Ambiental, representando a AELO - Associação Nacional das Empresas de Loteamento e Desenvolvimento Urbano e dos SECOVI - Sindicatos das Empresas de Compra, Venda, Locação ou Administração de Imóveis Residenciais ou Comerciais de SP e outros Estados (Mercado Imobiliário);
 - representante do IBRAM - Instituto Brasileiro de Mineração;
 - o Doutor Alexandre Uhlig, PhD em Desenvolvimento Sustentável, Físico, Mestre e Doutor em Energia pela Universidade de São Paulo. Diretor de Assuntos Socioambientais e Sustentabilidade do Instituto Acende Brasil. Gerenciou o Departamento de Meio Ambiente da Companhia Energética de São Paulo (CESP). Consultor da FAO (Food and Agriculture Organization) da Organização das Nações Unidas (ONU) e da International Energy Agency (IEA). Autor do livro “Woodfuels in Brazil: supply-demand balance and methods for consumption estimation” (VDM Publishing, 2010); pesquisador e escritor/columnista técnico responsável do “ O Observatório do Setor Elétrico Brasileiro” distribuído pelo Instituto Acende Brasil

e autor de diversos artigos científicos e jornalísticos em várias dimensões setoriais, incluindo o tema licenciamento ambiental e meio ambiente e sociedade;

- representante do FASE - Fórum de Associações do Setor Elétrico.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação de licenciamento ambiental deve ser construída com seriedade e com a participação de todos os setores envolvidos. Temos recebido várias representações que demonstram, ainda, preocupações acerca do teor do PL 2159/2021. Desta feita, incluímos o mercado imobiliário, a mineração e o setor elétrico para que possamos elucidar os pontos ainda polêmicos.

Submeto, assim, mui respeitosamente, o pleito à aprovação deste honroso colegiado.

Sala da Comissão, 16 de maio de 2023.

**Senador Confúcio Moura
(MDB - RO)**

11



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° DE - CMA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II e V, da Constituição Federal, que seja convidada a Senhora Maria Osmarina Marina Silva Vaz de Lima, Ministra de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima, a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre a Portaria Interministerial MPA/ MMA nº 1, de 28 de fevereiro de 2023, que "estabelece a Autorização de Pesca Especial Temporária, o limite de embarcações de pesca, as cotas de captura e as medidas de monitoramento e controle para a temporada de pesca da tainha (Mugil liza) do ano de 2023, nas regiões Sudeste e Sul do Brasil".

JUSTIFICAÇÃO

O Ministério do Meio Ambiente e da Mudança do Clima editou, junto com o Ministério da Pesca e Aquicultura, portaria de modificou as regras de pesca da tainha (Mugil liza) em nosso território, em especial no litoral de Santa Catarina. A Portaria Interministerial MPA/MMA nº 1, de 28 de fevereiro de 2023, fixou em apenas 460 (quatrocentos e sessenta) toneladas a cota para a pesca artesanal, e zerou a cota para a chamada pesca industrial.

Essa portaria causou surpresa e pânico aos catarinenses, pois representou brusca redução dos níveis praticados até o ano passado em relação aos pescadores artesanais (68%), e inviabilizou o exercício da atividade pesqueira industrial, essencial para a economia do nosso Estado. Tudo isso de maneira abrupta e sem qualquer discussão prévia com as pessoas e empresas afetadas. E não foram prejudicados pela medida apenas os pescadores e empresas pesqueiras, mas

também as indústrias de transformação e transportadores de pescados e produtos processados a partir dessa matéria-prima. A ausência de debates se soma à quase ausência de estudos, informações ou dados técnicos apresentados antes ou depois da edição da portaria para sustentar tão grave providência.

O setor não se conforma com a notícia de ameaça de extinção da espécie, especialmente quando se constata que a cota do ano anterior, bem mais elevada, foi rapidamente alcançada, a demonstrar a abundância da tainha em nossos mares. A única fonte técnica parece ter sido um estudo da Universidade do Vale do Itajaí (Univali), que recomendou essa brusca redução. Mas há muitas outras entidades e órgãos que poderiam, e deveriam, ter sido ouvidos. Quando secretário de aquicultura e pesca, estabeleci cotas que, enquanto vigentes, visavam a estabilidade e o controle das capturas, sem, contudo, prejudicar os setores pesqueiros de quaisquer regiões do Brasil e, consequentemente, a atividade econômica e social do país. Dessa forma, é incompreensível que se estabeleça cota 0 (zero) para a pesca industrial, além da excessiva redução na cota artesanal.

Com todas essas indagações, só nos resta o requerimento de convite para tentar obter as respostas.

Sala da Comissão, 25 de maio de 2023.

**Senador Jorge Seif
(PL - SC)**